

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**LARISSA ELEONOR FÁVERO STEIN**

**O PROBLEMA DA COMPROVAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO VULNERÁVEIS**

**São Leopoldo**

**2018**

LARISSA ELEONOR FÁVERO STEIN

**O PROBLEMA DA COMPROVAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
INTRAFAMILIAR ENVOLVENDO VULNERÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Stephan Doering Darcie

São Leopoldo

2018

Dedico este trabalho a meus pais, Adir e Silvani, às minhas irmãs, Lara, Lenara e Lívia. Ao meu amor, Guilherme, e especialmente aos meus sobrinhos, Ágatha e Heitor, que me ensinaram o valor inestimável de uma criança.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela vida.

A meus pais e minha família, incentivadores diários do estudo, da leitura e do inconformismo, por sempre acreditarem que eu posso ir além. Obrigada pelo apoio incondicional, tanto no trabalho de conclusão, quanto na Graduação inteira.

Ao Guilherme, meu namorado e melhor amigo, que além de auxiliar em tudo que precisei, teve toda paciência durante este período.

Obrigada ao meu Orientador e Professor Stephan, por todos os conhecimentos compartilhados e todo auxílio prestado no trabalho.

Aos meus amigos e colegas, por todas as dicas e conhecimentos compartilhados, vocês foram fundamentais.

## RESUMO

A pesquisa aborda o problema da comprovação da violência sexual intrafamiliar nos casos de vulneráveis. Em que pese a violência sexual intrafamiliar esteja atingindo números alarmantes, são diversas as dificuldades relacionadas à comprovação dessa prática. O trabalho, assim, ocupa-se, inicialmente, de definir as principais práticas delitivas em questão – o estupro e, em particular, o estupro de vulnerável. A seguir, trata de diagnosticar precisamente os principais problemas encontrados para comprovação dos casos de violência sexual intrafamiliar envolvendo vulneráveis, como a síndrome do segredo, ausência de vestígios, idade da vítima, contexto de litigância familiar, acobertamento-responsabilidade por omissão, alienação parental e falas memórias. Como ponto de chegada, a pesquisa apresenta mecanismos capazes de apurar os fatos de forma mais fidedigna, recebendo destaque, no particular, a inquirição da vítima, por intermédio de avaliação psicológica, a qual se realizada de forma diligente, com apoio no depoimento especial, pode identificar não somente a ocorrência de violência, mas também, a prática da alienação parental.

**Palavras-chave:** Crime sexual. Estupro de Vulnerável. Provas. Inquirição da Vítima.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR</b> .....	<b>8</b>
<b>2.1 Conceito Geral de Violência Sexual Intrafamiliar</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2 Mecanismos de Proteção Legal às Crianças em Situação de Violência Doméstica</b> .....	<b>13</b>
2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA .....	15
2.2.2 Lei 13.431/2017.....	17
<b>2.3 Dos Crimes Sexuais</b> .....	<b>21</b>
2.3.1 Estupro.....	21
2.3.2 Estupro de Vulnerável .....	24
<b>3 DAS DIFICULDADES COMPROBATÓRIAS</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1 Síndrome do Segredo</b> .....	<b>27</b>
<b>3.2 Ausência de Vestígios</b> .....	<b>29</b>
<b>3.3 Idade da Vítima</b> .....	<b>34</b>
<b>3.4 Acobertamento – Responsabilidade por Omissão</b> .....	<b>35</b>
<b>3.5 Contexto de Litigância Familiar</b> .....	<b>40</b>
<b>3.6 Alienação Parental</b> .....	<b>42</b>
3.6.1 Lei 12.318/2010.....	44
<b>3.7 Falsas Memórias</b> .....	<b>46</b>
<b>4 MECANISMOS DE RECONSTRUÇÃO DOS FATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>4.1 Avaliação Psicológica</b> .....	<b>50</b>
<b>4.2 Depoimento Especial</b> .....	<b>55</b>
<b>4.3 Identificação dos Casos de Alienação Parental</b> .....	<b>59</b>
4.3.1 Questões Relacionadas à Identificação da Alienação Parental .....	59
<b>4.4 Procedimento para Atendimento das Vítimas de Violência Sexual</b> .....	<b>60</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência assola os seres humanos de diversas formas. Uma delas – particularmente cruel – é a violência sexual, fundamentalmente com vítimas menores, pois além da repulsa que se projeta sobre o ato em si, as vítimas apresentam diversas limitações para manifestar desacordo com o ato, por desconhecimento ou medo, o que pode impedir que os abusos sejam denunciados, mormente quando efetuados no seio familiar. Como consequência, também a produção da prova judicial em crimes que envolvem abuso sexual contra menores encontra diversos impasses no campo forense.<sup>1</sup>

O presente trabalho ocupa-se, assim, das dificuldades probatórias envolvendo os casos de violência sexual intrafamiliar praticada contra vulneráveis. Às dificuldades gerais relacionadas à apuração dos crimes sexuais – via de regra, praticados sem testemunhas presenciais –, somam-se outras relacionadas à própria condição da vítima, crianças que não possuem total discernimento para se manifestar, ocasionando maior inconveniente para averiguar os atos criminosos.

Necessário, assim, não somente identificar os principais problemas que envolvem a averiguação dos fatos dessa natureza, mas também, apresentar os mecanismos de proteção previstos na legislação vigente que amparam os vulneráveis.

Embora o termo legal, “vulneráveis”, diga respeito não somente a menores de idade, mas também a pessoas maiores que não detêm discernimento suficiente para determinados atos, a pesquisa tem enfoque somente nos menores, com idade até quatorze anos, por se tratar de idade limítrofe para configurar o crime de estupro de vulnerável, independentemente de consentimento. E, como já referido, serão demonstradas as adversidades encontradas na comprovação do crime sexual nas situações do crime sexual nas situações de violência intrafamiliar.

A pesquisa, assim, encontra-se organizada em três capítulos.

No primeiro, apresentam-se considerações gerais sobre as formas de violência sexual, conceituando-se o crime de estupro e estupro de vulnerável,

---

<sup>1</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 180.

apresentando-se, também, os mecanismos existentes para proteger os menores destes delitos.

No segundo capítulo, a pesquisa procura elencar os fatores que afetam a comprovação dos crimes sexuais intrafamiliares envolvendo vulneráveis, como a síndrome do segredo, ausência de vestígios, idade da vítima, contexto de litigância familiar, acobertamento-responsabilidade por omissão dos pais, alienação parental e as falsas memórias.

No terceiro capítulo deslindam-se procedimentos possíveis para reconstruir os fatos e mitigar os problemas inerentes à violência sexual intrafamiliar contra vulneráveis. Pela condição especial de desenvolvimento em que as vítimas se encontram, a sua inquirição deve ser efetuada com cautela, por profissional habilitado, para produzir um laudo pericial esclarecedor, que, concomitantemente, respeite o menor e auxilie os técnicos do Poder Judiciário, portanto, se justifica a avaliação psicológica. Além disso, a produção antecipada de provas, aliada a técnica do Depoimento Especial, pode elucidar os fatos de maneira precisa, evitando a revitimização.

## 2 VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

A violência é um fenômeno social e histórico da humanidade. O termo violência tem sua origem no latim *violentia*, do radical, *vis*, e significa força, vigor, uso de força física. Essa força se transforma em violência ao extrapolar um limite ou descumprir diretrizes e regras de cunho social.<sup>2</sup>

A violência representa um problema de saúde pública presente em todas as sociedades<sup>3</sup> e se exterioriza de várias formas: física, psicológica, através de atitudes negligentes – ao tratar de crianças – e a sexual. A violência física ocorre quando alguém causa ou intenta cometer atos danosos mediante uso da força bruta, utilizando uma arma ou outro instrumento capaz de ferir a vítima. Às vezes deixa marcas, como hematomas, escoriações, entre outros.<sup>4</sup> A psicológica está associada a ações que prejudicam a autoestima, identidade e desenvolvimento da pessoa. Já a violência de negligência decorre da omissão de quem tem o dever de cuidado e não cumpre.<sup>5</sup>

Encontra-se inserido no gênero violência, também, o abuso sexual, enquadrado no campo de maus tratos, em que o menor é utilizado para satisfação sexual de um adulto, em uma relação de poder. Este adulto pode ser um desconhecido ou um familiar, quando se denomina incesto. Outra forma de violência sexual é a exploração sexual, que a Organização Mundial da Saúde classifica entre os casos de abuso sexual extrafamiliar ou de prostituição. Vincula-se ao uso comercial do corpo de crianças e adolescentes mediante coerção física ou psicológica para angariar lucros de índole sexual.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> JARDIM, Renata Teixeira. Legitimidade e poder: algumas questões sobre a violência intrafamiliar contra meninas. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do direito, da antropologia, da psicologia e da medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 92.

<sup>3</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 134.

<sup>4</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 135.

<sup>5</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 136.

<sup>6</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal.** 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 254-255.

Em linhas gerais, a violência sexual pode ser definida como a ação na qual uma pessoa em posição de poder ou força, utiliza sua condição sobre a parte mais frágil<sup>7</sup>, obrigando essa a efetuar atos sexuais através de força física, influência psicológica ou uso de drogas.<sup>8</sup> O mais forte aproveita-se de crianças, que muitas vezes não conseguem denunciar as agressões que sofrem, e nem sempre têm seu depoimento devidamente apreciado ao relatarem os fatos a que estão sendo submetidas. Além do que, sentimentos como vergonha e culpa constantemente impossibilitam o infante de expor a situação.<sup>9</sup> Esse abuso pode ser de natureza intrafamiliar, extrafamiliar ou institucional.<sup>10</sup>

Mesmo que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos seja uma realidade atual indiscutível na esfera global, não é suficiente para impedir que crianças e adolescentes sejam, rotineiramente, vítimas dos mais diversos modos de violência.<sup>11</sup>

No Brasil, muitos menores sofrem com a violência praticada no âmbito familiar, local que deveria ser de proteção, e cuidados, propício ao seu desenvolvimento saudável.<sup>12</sup> Entretanto, sua prática rompe laços e sua exposição causa desconforto nos membros do relacionamento afetado, o que pode impedir a

---

<sup>7</sup> JARDIM, Renata Teixeira. Legitimidade e poder: algumas questões sobre a violência intrafamiliar contra meninas. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p.95.

<sup>8</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 137.

<sup>9</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. P. 134.

<sup>10</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 137.

<sup>11</sup> SILVA, Carla Oliveira Passos da. BRASIL, Kátia Maria Pereira. IBCCRIM, São Paulo. **Violência doméstica sexual contra crianças e adolescentes – que realidade é essa?** Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10306-Violencia-domestica-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-que-realidade-e-essa>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>12</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina.** Pelotas: Delfos, 2008. p. 133.

denúncia e se transformar em episódios reiterados, até por anos, sendo vivenciados em diferentes gerações familiares.<sup>13</sup>

De acordo com dados coletados pelo Ministério da Saúde, no período de 2011 e 2017, o Brasil teve um aumento de 83% nas notificações gerais de violências sexuais contra crianças e adolescentes. Nesse período, foram notificados 184.524 casos, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes.<sup>14</sup> O estudo divulgado suscita que a maioria dos crimes em face de menores ocorreram dentro de casa, efetuados por pessoas próximas às vítimas, frequentemente familiares. Também demonstrou que os abusos costumam ser reincidentes.<sup>15</sup>

A análise foi realizada utilizando informações sociodemográficas das vítimas de violência sexual, dados do evento e as características do provável autor da violência sexual, de acordo com o sexo e idade das vítimas. A idade foi delimitada para crianças menores de 1 ano, de 1 a 5 anos e de 6 a 9 anos; no grupo dos adolescentes, foi classificada em 10 a 14 anos e 15 a 19 anos. No quesito de raça/cor da pele, as categorias “preta” e “parda” foram agregadas como “negra”.<sup>16</sup>

O quadro a seguir reúne as informações do Ministério da Saúde, comprobatórias de que a violência sexual é constantemente exercida no meio intrafamiliar e em face de menores de idade.

---

<sup>13</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. E colaboradores. [et. al.]. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro eletrônico. p. 36.

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, DF, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

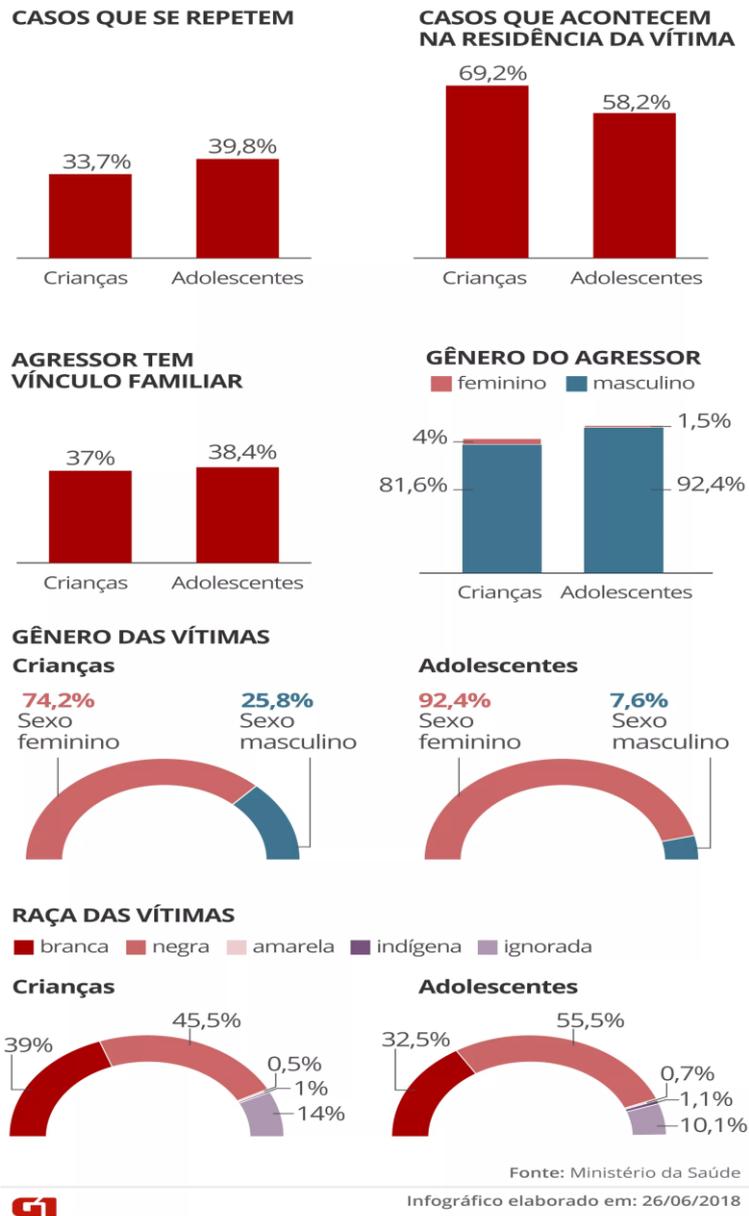
<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, DF, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, DF, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

Figura 1 – Mapa da violência sexual

**Raio-x da violência sexual**

Dados são de 2011 a 2017 envolvendo crianças e adolescentes

Fonte: Regadas<sup>17</sup> e Ministério da Saúde<sup>18</sup>

<sup>17</sup> REGADAS, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. **G1**, São Paulo, 29 junho 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>>. Acesso em: 29 junho 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, DF, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

## 2.1 Conceito Geral de Violência Sexual Intrafamiliar

Segundo o Ministério da Saúde, a violência intrafamiliar:<sup>19</sup>

[...] é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.<sup>20</sup>

A conduta delituosa não se limita apenas ao ambiente físico onde o crime é praticado, mas também nos relacionamentos criados. Desse modo, a violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço familiar.<sup>21</sup>

As relações familiares apresentam dinâmicas de poder e afeto, nas quais está presente a subordinação-dominância. Nelas, pais e filhos, diferentes gerações, estando em posições opostas, desempenham um vínculo pessoal, diferente em cada grupo familiar.<sup>22</sup> Essa forma de relacionamento pode ensejar a violência.

A violência intrafamiliar infringe os limites do poder familiar conferido aos responsáveis pelos menores, pois o autor do delito geralmente também é o guardião, conseqüentemente responsável pela proteção da vítima.<sup>23</sup>

Entre as várias formas de violação praticadas contra a criança, a sexual é a responsável por sequelas que podem não findar no decorrer da vida.<sup>24</sup> As conseqüências desta conduta são danos afetivos, cognitivos, sociais e neurológicos,

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2018. p. 15.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2018. p. 15.

<sup>21</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em 01 ago. 2018. p. 15.

<sup>22</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em 01 ago. 2018. p. 16.

<sup>23</sup> JARDIM, Renata Teixeira. Legitimidade e poder: algumas questões sobre a violência intrafamiliar contra meninas. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 100-101.

<sup>24</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 33.

que podem se tornar irreversíveis. Menores que presenciam atos violentos no seu dia-a-dia estão sujeitos a identificar essas atitudes como normais e tornarem-se adultos com dificuldades de relacionamentos interpessoais, transtornos de personalidade e reprodutores de condutas hostis quando forem pais.<sup>25</sup> Também se verifica que as vítimas tornam-se retraídas, perdem a confiança no adulto, ficam aterrorizadas, deprimidas, sentem medo de serem castigadas, perdem o amor-próprio, têm queda no rendimento escolar e podem apresentar sexualidade não correspondente à sua idade.<sup>26</sup>

Com efeito, é importante apresentar os avanços legais e garantias dos menores no que tange ao aspecto da violência à que eles estão expostos.<sup>27</sup>

## 2.2 Mecanismos de Proteção Legal às Crianças em Situação de Violência Doméstica

O Brasil acolheu em seu Texto Constitucional a Doutrina da Proteção Integral da criança<sup>28</sup>:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> RAMIRES, Vera Regina Röhne Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 134.

<sup>26</sup> SILVA, Carla Oliveira Passos da. BRASIL, Kátia Maria Pereira. **Violência doméstica sexual contra crianças e adolescentes – que realidade é essa?**. IBCCRIM, São Paulo. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10306-Violencia-domestica-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-que-realidade-e-essa>>. Acesso em 11 jun. 2018.

<sup>27</sup> FUZIWARA, Aurea Satomi; FÁVERO, Eunice Teresinha. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro eletrônico. p. 36.

<sup>28</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 38.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

O mencionado artigo, em seu §4º, apontou a abrangência da proteção integral no tocante à violência: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.<sup>30</sup>

Posteriormente, em 20 de novembro de 1.989, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Convenção sobre os Direitos da Criança, um dos principais marcos na garantia dos direitos dos menores de idade.<sup>31</sup>

Ao lado dos direitos fundamentais garantidos às crianças, como a vida, à saúde e educação, incorporou-se o respeito e a dignidade. Inseridos neste contexto, a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direito, indivíduos em desenvolvimento, com necessidades especiais, modificando as concepções e práticas do mundo adulto. Padrões comportamentais antes ignorados, como a violência sexual intrafamiliar, por exemplo, passaram a exigir conhecimento aprofundado e cautela dos profissionais envolvidos no tratamento.<sup>32</sup>

A Carta Constitucional abordou também, no artigo 226, §8º<sup>33</sup>, o dever do Estado de amparar as famílias para coibir toda forma de violência em seu âmbito, além de reafirmar o compromisso de proteção familiar no artigo 229: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.<sup>34</sup>

Vislumbra-se que o conjunto de normas de proteção à criança e ao adolescente possui vários apontamentos legais, dentre eles a proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais relativos à infância e juventude.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>31</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 34.

<sup>32</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 39.

<sup>33</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>35</sup> SHIDA, Válder Kenji. **A infração administrativa no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. p. 08.

O Código Civil cuida da proteção dos filhos no artigo 1.596<sup>36</sup> e reitera a previsão do artigo 227, §6º da Constituição Federal, que os menores devem ser tratados de forma igual, sujeitos de direitos, sem discriminação, independentemente de serem adotados ou havidos da relação de um casamento ou não.<sup>37</sup> Na mesma senda de proteção, o artigo 1.638<sup>38</sup> impõe a perda do poder familiar em casos de prática de crimes contra dignidade sexual, estupro ou estupro de vulnerável em face de filho ou descendente.<sup>39</sup>

Assim, diante da ampla preservação aos menores que os dispositivos legais apontam, cumpre analisar na sequência a legislação própria que tutela crianças e adolescentes.

### 2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/1990<sup>40</sup>, avesso à posição que colocava crianças e adolescentes como objetos de direitos, passou a considerá-los como sujeitos de direitos e obrigações, inovando sobre a proteção integral, assegurando-lhes, na condição de prioridade absoluta, acolhimento dos direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir a inviolabilidade dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>41</sup>

---

<sup>36</sup> “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 01 set. 2018.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 326.

<sup>38</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que; parágrafo único: II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>41</sup> SILVA, Carla Oliveira Passos da. BRASIL, Kátia Maria Pereira. IBCCRIM, São Paulo. **Violência doméstica sexual contra crianças e adolescentes – que realidade é essa?**. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10306-Violencia-domestica-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-que-realidade-e-essa>>. Acesso em 11 jun. 2018.

Desde a promulgação do Estatuto, as crianças e os adolescentes deixaram de ser vistos como carentes e necessitados e passaram a ser considerados cidadãos, capazes de exigir do Estado a prestação dos seus direitos.<sup>42</sup> Os menores exigem atenção especial pelo simples fato de serem pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral.<sup>43</sup>

Em consonância com a Constituição Federal, o ECA<sup>44</sup>, em seu artigo 1º<sup>45</sup> dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, demandando que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado preservem os direitos e defendam as necessidades inerentes ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, abrangendo menores de 18 anos, estando ou não em situação de risco pessoal ou social<sup>46</sup>. O Estatuto define criança, no artigo 2º, como “a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.<sup>47</sup>

O artigo 5º<sup>48</sup> do dispositivo legal estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve estar exposto a qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo que o não cumprimento da norma, por ação ou omissão, será punido, na forma da lei.<sup>49</sup> Inclusive, ao se verificar tais hipóteses, o

<sup>42</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 67.

<sup>43</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>45</sup> “Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>46</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Infrações Administrativas**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 611.

<sup>47</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>48</sup> “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>49</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar.

Juiz poderá determinar como medida cautelar o afastamento do agressor da moradia (artigo 130).<sup>50</sup>

Portanto, a violência sexual efetuada contra menores deve ser penalizada de forma eficiente, pois está violando direitos fundamentais.<sup>51</sup>

Embora a legislação pretenda proteger as crianças e adolescentes, ainda existem lapsos, pois conforme mencionado, eles demandam tratamento diferenciado em matéria de garantias processuais, requerem uma abordagem interdisciplinar que interprete suas necessidades e comportamentos.<sup>52</sup>

Em busca de soluções mais eficazes de acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foi criada a Lei 13.431/2017.

### 2.2.2 Lei 13.431/2017

Após muito se pleitear um sistema moldado às necessidades dos infantes, a Lei n. 13.431/17, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e regulamentou a utilização do Depoimento Especial perante a autoridade policial e judicial, prevendo, ainda, a Escuta especializada, que se refere ao procedimento de entrevista do infante sobre situação de violência perante órgão da rede de proteção, ressaltando que o relato deve ser limitado “estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.<sup>53</sup>

---

In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 66.

<sup>50</sup> “Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>51</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 66.

<sup>52</sup> NIÑO, Luis Fernando. **"O estatuto da criança e do adolescente hoje: dom de iludir?"**. IBCCRIM, São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4271-O-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-hoje-dom-de-iludir](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4271-O-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-hoje-dom-de-iludir)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

<sup>53</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrp.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de>>

A Lei em comento alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>54</sup> e foi criada atendendo um dos aspectos mais relevantes do direito da criança e do adolescente, o direito a ser ouvido, de ter sua posição apreciada e acolhida, em cumprimento ao ordenamento jurídico brasileiro.<sup>55</sup>

O diploma legal seguiu diretrizes de normas correspondentes, que se propõem a fornecer direitos e garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.<sup>56</sup> Assim como determinado na Magna Carta, seguindo critérios semelhantes, confirmou o que a Convenção sobre Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto 99.710/90), em seu artigo 19<sup>57</sup> já havia definido.<sup>58</sup> Além de estar em consonância com o artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (promulgado pelo Decreto 5.007/04), e à Resolução 20/05 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que trata de pessoas em desenvolvimento vítimas e testemunhas de crimes.<sup>59</sup>

---

familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>54</sup> LEI aumenta proteção a crianças e vítimas de violência. **Senado notícias**, 05 abr. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protexcao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em 11 jun. 2018.

<sup>55</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos**... Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrp.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>56</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protexcao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>57</sup> “Art. 19: 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária”. BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>58</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protexcao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>59</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017.

No artigo 4<sup>o</sup><sup>60</sup>, incisos I, II e III da referida Lei estão tipificadas as formas de violência. Ela pode ser física, quando ofender a integridade e saúde da criança ou adolescente, gerando sofrimento; psicológica, quando houver condutas discriminatórias e interferência na formação intelectual com instigação ao ódio de um genitor ou familiar; sexual, originada no abuso, exploração ou até tráfico de pessoas e, institucional, quando houver a revitimização.<sup>61</sup>

A Lei determinou ainda que para averiguar a prática dos crimes é necessária avaliação psicológica, por intermédio de entrevista com a própria vítima, seus familiares e pessoas próximas, tendo a máxima cautela para evitar maiores danos ao abusado.<sup>62</sup>

---

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>60</sup> “Art. 4º: Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 328.

Neste sentido, acatou a necessidade de criação de um sistema que atenda aos interesses dos menores, e proporcione às garantias e direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para tanto, normatizou a prática do depoimento especial<sup>63</sup> ante a autoridade policial e judicial, além de dispor sobre a escuta especializada.<sup>64</sup>

A escuta especializada deve ser realizada por órgão da rede de proteção e limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição.<sup>65</sup>

Além dos novos métodos de escuta das crianças, a norma ocupou-se da prevenção da alienação parental no rol das formas de violência a crianças e adolescentes, no artigo 4º, II, *b*, também dispendo sobre a possibilidade da aplicação de medidas protetivas típicas da Lei 11.340/2006 – Maria da Penha –, para a proteção da criança e do adolescente vítima e/ou testemunha de violência (artigo 6º<sup>66</sup> da lei). Logo, a Lei Maria da Penha, não visa a proteção somente de mulheres adultas, salvaguardando também crianças e adolescentes no gênero “mulher”, a teor do seu artigo 2º<sup>67</sup>, que faz referência a “toda mulher,

---

<sup>63</sup> O Depoimento Especial será abordado em tópico posterior.

<sup>64</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>65</sup> LEI aumenta proteção a crianças e vítimas de violência. **Senado notícias**, 05 abril 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protacao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em 11 jun. 2018.

<sup>66</sup> “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” BRASIL. **Lei nº 13.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>67</sup> “Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. BRASIL. **Lei nº 13.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 19 set. 2018.

independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”.<sup>68</sup>

Ademais, passou-se a exigir a capacitação interdisciplinar constante dos profissionais que atendem as vítimas para promover as práticas dos diferentes modos de proteção e alcançar um desempenho adequado, que preserve os direitos das vítimas e proporcione a salvaguarda do menor (artigo 14, §1º, II<sup>69</sup>).<sup>70</sup>

## 2.3 Dos Crimes Sexuais

O Título VI do Código Penal disciplinou os “Crimes contra Dignidade Sexual”. Dentre os tipos penais previstos, vislumbra-se a necessidade de esclarecer o delito de estupro (artigo 213) e estupro de vulnerável (217-A).<sup>71</sup>

### 2.3.1 Estupro

A Constituição Federal, no artigo 1º, III, trata como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, a qual abrange a dignidade sexual.<sup>72</sup> Portanto, o bem jurídico protegido pelo tipo que prevê o estupro é a liberdade sexual do indivíduo,

<sup>68</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da., COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Alienação parental não passou a ser crime, pois inexistente tipificação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniao-alienacao-parental-nao-passou-crime>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

<sup>69</sup> “Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. §1º as ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes: II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais”. BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>70</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrij.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>72</sup> “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

compreendendo sua integridade e autonomia sexual. Assegura-se o livre consentimento e manifestação de vontade em matéria sexual, e o respeito aos seus desejos.<sup>73</sup> Intenta-se a garantia que todo ser humano poderá exercer sua sexualidade conforme suas convicções, sem intervenções.<sup>74</sup>

Com a promulgação da Lei 12.015/2009, o Código Penal ratificou no Título VI, que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 213<sup>75</sup> são tanto a liberdade quanto a dignidade sexual.<sup>76</sup>

Outra alteração da legislação no Estatuto Repressivo ocorreu no artigo 1º, V, da Lei n. 8.072/1990<sup>77</sup>, que enquadrou o tipo penal citado, inclusive na forma simples, como crime hediondo. Além disso, a mulher, que antes somente poderia ser considerada partícipe ou coautora, também passou a ser autora do crime. Assim como o homem, anteriormente sujeito ativo apenas, passou a poder ser também, sujeito passivo do crime.<sup>78</sup>

Então, se violado esse direito, caracteriza-se o crime de estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, que sanciona o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Trata-se de um delito hediondo, de extrema reprovação social, que assume a qualificadora se for executado contra menor de dezoito anos e maior de catorze, com o escopo de puni-lo de forma mais severa.<sup>79</sup>

O constrangimento é concebido com a coação, quando se obriga alguém a exercer prática sexual sem consentimento, afastando-se a hipótese de crime se

---

<sup>73</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 599-600.

<sup>74</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2**: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 599-600.

<sup>75</sup> “Art. 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos; § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos; § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>76</sup> GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, V. III. Niterói, RJ. Impetus, 2014. p. 469.

<sup>77</sup> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º). BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>78</sup> JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico. p. 895.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

houver concordância válida. A vítima deve repudiar o comportamento, mas não se exige dela uma resistência heroica, bastando a recusa do ato voluptuoso.<sup>80</sup> Portanto, a conduta é considerada ativa quando a vítima atua sobre o seu próprio corpo, no corpo do agente que a constrange, ou, passiva se ela atua no corpo de terceira pessoa, sendo assistida pelo agressor.<sup>81</sup>

A tipificação do crime evidenciou duas modalidades de conduta: a conjunção carnal e a prática de ato libidinoso diverso.<sup>82</sup> Nos dois casos, mediante constrangimento exercido por violência ou grave ameaça. A conjunção carnal compreende a intromissão parcial ou total do órgão genital masculino em ereção, no órgão genital feminino, em relação heterossexual<sup>83</sup>, enquanto o ato libidinoso visa a saciar o instinto sexual<sup>84</sup>, abarca as relações como o coito anal, sexo oral, utilização de instrumentos ou dos dedos para a penetração no órgão sexual da vítima, atos em que não há penetração<sup>85</sup>, além de apalpadinhas nas mamas e nas nádegas, masturbação, beliscões, etc.<sup>86</sup>

Gonçalves<sup>87</sup> esclarece que “o que é pressuposto do crime, em verdade, é o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem” e retrata violência como “[...] toda forma de agressão ou de força física para dominar a vítima e viabilizar a conjunção carnal ou outro ato de libidinagem”.

A violência em questão é o uso de força física contra alguém, causando-lhe ou não, lesões corporais. Já a ameaça grave não permite que a vítima resista perante as peculiaridades dos fatos.<sup>88</sup> A grave ameaça, ou *vis compulsiva*, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita. Pode ser empregada contra a própria vítima de forma direta, ou indiretamente, em face de pessoas ou coisas que são próximas a

---

<sup>80</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 11-12.

<sup>81</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, V. III. Niterói: Impetus, 2014. p.467- 468.

<sup>82</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 600.

<sup>83</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 101.

<sup>84</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, parte especial**, 3. vol. crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico. p. 128.

<sup>85</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra fé pública**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 59.

<sup>86</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 107.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 12.

<sup>88</sup> BEZERRA FILHO. Aluizio. **Crimes sexuais anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 26.

ela, causando efeito psicológico, onde ela passa a temer o agente. Logo, a ameaça deve gerar medo na vítima.<sup>89</sup>

Ainda que o crime de estupro exija relação não consentida, se a contrariedade da vítima surgir durante ato libidinoso inicialmente consentido e, o agente, tendo conhecimento da vontade dela, não cessar o ato, também estará tipificado o delito.<sup>90</sup>

No crime em comento, a vítima pode ser qualquer pessoa, não existem critérios para defini-las. E não é necessário que o sujeito abusado entenda a natureza sexual da conduta realizada. Se o ato tiver conteúdo sexual, é suficiente para consumir o crime.<sup>91</sup>

Realizadas as considerações do crime de estupro, é pertinente esclarecer o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.

### 2.3.2 Estupro de Vulnerável

Com a Lei 12.015/2009, a figura do estupro presumido deixou de existir, sendo substituída pelo delito de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A<sup>92,93</sup>. A violência presumida estava disposta no artigo 224 do Código Penal: “presume-se a violência se a vítima: não é maior de catorze anos; é alienado ou débil mental; o agente conhecia essa circunstância e não pode por qualquer outra causa oferecer resistência”. Deste modo, praticado ato sexual em desfavor dessas pessoas sem imposição de violência ou grave ameaça, presumia-se violenta a conduta, ainda que

---

<sup>89</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, V. III. Niterói, RJ. Impetus, 2014. p. 466.

<sup>90</sup> GILABERTE, Bruno. **Direito Penal: crimes contra dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. Livro eletrônico. p. 11.

<sup>91</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, v.3 parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. p. 126.

<sup>92</sup> “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2018.

<sup>93</sup> JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico. p. 896.

por ficção jurídica, e com isso, se enquadrava no artigo 213 ou 214 do Estatuto Repressivo. Não havia tipificação própria para os crimes contra vulneráveis.<sup>94</sup>

Alterado o diploma legal, passou-se a tratar da vulnerabilidade, que em razão da idade ou da condição da pessoa, refere-se à capacidade de reagir perante terceiros que interferem no exercício de sua sexualidade.<sup>95</sup> Devido ao fato delas não serem dotadas de discernimento suficiente para manifestar seu desejo de forma válida à prática de qualquer ato sexual, a redação do artigo 217-A despontou para garantir a proteção da intangibilidade sexual dessas pessoas.<sup>96</sup>

Em vista da gravidade do delito, assim como o de estupro, também está no rol dos crimes hediondos por força do inc. VI<sup>97</sup> do artigo 1º da Lei 8.072/1990.<sup>98</sup>

Com a mudança na legislação, o Código Penal passou a considerar vulnerabilidade o estado de quem está privado da capacidade de resistência, sujeito à lesão ou desprovido de proteção. Existem diversas maneiras de alguém estar em algum momento da vida, vulnerável a algo. O artigo 217-A se refere à capacidade de compreensão e anuência do ato sexual. Portanto, na essência, a presunção de que certas pessoas não tem a capacidade para consentir prevalece, todavia, inseriu-se no termo vulnerável o que antes era tratado como presunção de violência.<sup>99</sup>

O sujeito passivo do delito é a criança, ou se pessoa adulta, o deficiente mental, ou portador de enfermidade grave.<sup>100</sup> A vítima considerada vulnerável é a que apresenta uma diminuição física, psíquica ou sensorial, estagnada ou recorrente, configurando causa de dificuldade de aprendizagem, de relacionamento ou de capacidade laborativa, determinando uma desvantagem social ou de marginalização.<sup>101</sup>

---

<sup>94</sup> GILABERTE, Bruno. **Direito Penal: crimes contra dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. Livro eletrônico. p. 30.

<sup>95</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 624.

<sup>96</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 622.

<sup>97</sup> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º). BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>98</sup> BEZERRA FILHO. Aluizio. **Crimes sexuais anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 70-71.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 878.

<sup>100</sup> BEZERRA FILHO. Aluizio. **Crimes sexuais anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 69.

<sup>101</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, 3. Volume: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico. p. 156-157.

O Superior Tribunal de Justiça reitera a definição doutrinária, ao referir no Recurso Especial nº 2018/0017424-3<sup>102</sup>, que: “o tipo descrito no artigo 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos”.<sup>103</sup> Além de instruir que na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal estão contidos todos os atos de natureza sexual, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente, a Egrégia Corte referiu sobre o ato libidinoso: “[...] inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso”.<sup>104</sup>

O posicionamento da Corte ante as características do estupro de vulnerável demonstra que o crime de estupro de vulnerável pode ser tipificado como tal quando houver a prática das diversas formas de abuso.

---

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2018/0017424-3**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: L.F.da S., L.G. de O. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tentativa+de+estupro&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2018/0017424-3**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: L. F.da S., L. G.de O. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tentativa+de+estupro&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2018/0017424-3**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: L.F.da S., L.G.de O. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tentativa+de+estupro&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

### 3 DAS DIFICULDADES COMPROBATÓRIAS

Os crimes sexuais costumam ser praticados sem a presença de testemunhas, dificilmente deixam vestígios físicos ou materiais, o que obstaculiza a produção de provas, principalmente quando praticados contra menores de idade. Igualmente, a violência sexual contra vulneráveis, em regra, ocorre na clandestinidade, o que faz com que as declarações da vítima sejam fundamentais no processo, não raro sendo a única prova passível de ser produzida.<sup>105</sup> E tendo em vista que o abuso sexual está inserido num contexto de significativa comoção, complica ainda mais a identificação, diagnóstico e a intervenção ideal.<sup>106</sup> Essa violência está envolta no manto da negação e síndrome do segredo, prejudicando ainda mais a revelação do abuso, sua interrupção e apuração do abusador para sua responsabilização.<sup>107</sup>

Perante essas dificuldades, serão analisados alguns dos problemas na comprovação de violência sexual intrafamiliar envolvendo menores.

#### 3.1 Síndrome do Segredo

A família está envolta pela ideia de resguardo, proteção e aconchego. Há relutância em aceitar que ela pode não ser um lugar seguro.<sup>108</sup> Ao ocorrer um abuso no ambiente familiar, pode surgir a *síndrome do segredo*, que é o trato entre abusado e abusador de que os acontecimentos entre eles serão mantidos em sigilo. Esse acordo é preservado com regalias para a vítima ou por intermédio de ameaças de ordem física e/ou psicológica ao menor e a família.<sup>109</sup>

Alguns elementos são recorrentes em situações que está presente a síndrome do segredo. A ausência de vestígios passíveis de comprovação médica é

---

<sup>105</sup> MAGALHÃES, Lina Paula Machado. **Direito da criança:** o direito de escuta e o projeto “depoimento sem dano”. IBCCRIM, São Paulo. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10620-Direito-da-crianca-o-direito-de-escuta-e-o-projeto-depoimento-sem-dano>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>106</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 167.

<sup>107</sup> MAGALHÃES, Lina Paula Machado. **Direito da criança:** o direito de escuta e o projeto “depoimento sem dano”. IBCCRIM, São Paulo. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10620-Direito-da-crianca-o-direito-de-escuta-e-o-projeto-depoimento-sem-dano>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 322.

<sup>109</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 257.

uma delas, em determinadas situações não existem provas, gerando uma incerteza na família para denunciar o crime, mormente quando praticado em face de vítimas muito pequenas.<sup>110</sup>

Outro aspecto intrínseco à síndrome são as ameaças contra o abusado ou a propina a ele oferecida. O menor não delata o abuso para não prejudicar sua família ou o próprio abusador, que pode ser uma pessoa próxima, por quem ele nutre afeto. Além de que, a ameaça costuma vir em conjunto com suborno, numa abordagem cuidadosa para atrair a criança.<sup>111</sup>

Em determinados casos, a fidelidade que os menores têm em relação ao abusador se mantém por ser a mais relevante ou até a única atenção que a vítima obtém do familiar. Não obstante seja nefasto o contato, as crianças podem desejar preservar esse relacionamento abusivo, enquanto não exista outra escolha.<sup>112</sup>

Dentre as ameaças, o abusador também pode usar o argumento de que irá maltratar os irmãos menores da vítima, aproveitando-se do costume do filho mais velho se sentir incumbido de proteger os mais novos e não medir esforços para tanto, além de ter desconfiança de que como a mãe não conseguiu cuidar dele, entende que ela não vai zelar pelos outros filhos também. A vítima percebe que não tem como se libertar, o que pode estender o abuso por anos.<sup>113</sup>

Existe ainda a falta de confiabilidade que os adultos possuem em relação aos relatos de um menor, por acreditarem que ela mente, acabam induzindo a vítima a não contar, por receio de ser retaliada por mentir.<sup>114</sup> A vítima teme ser acusada de seduzir o agressor, e indagada sobre o motivo por não denunciar antes. Esses fatores provocam o silêncio pela angústia de ser tratada como culpada e estar inventando um fato, afinal, o autor do delito costuma ser alguém que a família ama e

---

<sup>110</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 257.

<sup>111</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 257.

<sup>112</sup> FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Trad: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 37.

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 325.

<sup>114</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 258.

respeita, além de ser um indivíduo bem visto na sociedade, o que leva a crer que pode ser calúnia da criança.<sup>115</sup>

Ademais, há o medo das implicações da revelação, os ofendidos preocupam-se com as consequências de expor o abuso devido às ameaças sofridas e do sentimento de culpa pelos maus tratos impostos pelo abusador, pois acreditam que as ameaças vão se materializar.<sup>116</sup>

A síndrome do segredo pode acompanhar as vítimas por longo período, afastando a divulgação do abuso por diversas razões, desde a culpa até o medo das sequelas da revelação, como desintegrar a família. O ofensor perpassa para a criança a culpa pelo acontecimento ou pelas consequências que derivarem da revelação, fazendo-a presumir que será responsável se um familiar for preso, ou ficar chateado com a acusação. Essa culpa é um dos primordiais motivos para que a síndrome do segredo se mantenha, e muitas vezes, só a ruptura dela é capaz de comprovar o crime sexual.<sup>117</sup>

### 3.2 Ausência de Vestígios

O Código de Processo Penal, no artigo 158 dispõe: “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.<sup>118</sup>

Porém, conforme já referido, o crime de estupro de vulneráveis nem sempre deixa vestígios. Principalmente em casos de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal, é raro haver elementos a serem periciados na vítima, e, mesmo quando há consumação, os resquícios podem ter sido extintos pelo lapso temporal, ou sequer terem se materializado, se não houve ejaculação pelo agente ou se o delito ocorreu com submissão após o emprego de grave ameaça.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 326.

<sup>116</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 258.

<sup>117</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 258.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>119</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico. p. 33.

Como citado, o crime de estupro de vulnerável também se caracteriza pela prática de atos libidinosos, além da cópula vaginal. Esses atos perfazem manobras e toques praticados na vítima, contato entre a pele do ofendido e os órgãos genitais do agente ativo, beliscões, etc. Nesses casos o perito pode buscar sinais de lesões no corpo da vítima, mas nem sempre elas estão ligadas à prática sexual. Assim como, ao ocorrer à prática de beijos, sucções e felação, há grande dificuldade em precisar a materialidade do delito.<sup>120</sup>

E mesmo que reste alguma evidência para fazer a perícia, em algumas situações, logo após o ato sexual (conjunção carnal), por repulsa e, com o intuito de livrar-se da lembrança, a vítima toma banho antes do registro da ocorrência, abstraindo possíveis provas periciais que poderiam ser realizadas para analisar o DNA do sêmen.<sup>121</sup>

Estatísticas que examinam os abusos sexuais efetuados contra crianças e adolescentes atestam que com poucas variações, em 80% das denúncias realizadas, os crimes não deixaram vestígios materiais, passíveis de apuração por perícia médica.<sup>122</sup>

Por conseguinte, diante da ausência de vestígios materiais, analisam-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para avaliar a influência que esse fator detém.

A Oitava Câmara Criminal do TJ/RS na Apelação Criminal nº 70076613322<sup>123</sup>, julgou caso em que devido à vulnerabilidade social em que a vítima e seus irmãos se encontravam, foram encaminhados para um abrigo, visto que o pai era alcoólatra e a mãe usuária de drogas. Quando os menores foram reintegrados à família, os abusos iniciaram. A menor, na época dos fatos com cinco anos de idade, informou ter sido abusada pelo padrasto diversas vezes. O réu a levava a um matagal, onde

---

<sup>120</sup> BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 107.

<sup>121</sup> DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 4, ano 4, p. 295, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>122</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.180.

<sup>123</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076613322**. Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

praticava os atos libidinosos com a vítima, introduzindo seu dedo e esfregando o pênis nas partes íntimas da menina. Os atos delituosos foram efetuados outras vezes na casa da infante, onde ela residia com o agressor, sua mãe e seu avô. A mãe e o avô materno denunciaram o crime no Conselho Tutelar, onde foram orientados a registrar ocorrência. Em primeira instância o réu foi condenado às sanções do estupro de vulnerável, com a causa de aumento por parentesco, e na forma do artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90, à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.<sup>124</sup>

Embora na realização de exame pericial não restasse comprovada a perda de virgindade da vítima, a Câmara posicionou-se no sentido de que o depoimento claro e seguro da vítima, nesse ínterim apanhado quando ela já perfazia doze anos de idade, é prova segura para a condenação. Além disso, os depoimentos da assistente social e conselheira tutelar que acompanhavam a família antes e após o fato corroboraram para comprovação do crime. De acordo com o relator: “[...] é cediça a extraordinária relevância probante que se confere aos relatos vitimários em delitos sexuais, normalmente praticados às escondidas”.

Portanto, o recurso foi improvido e condenação mantida.<sup>125</sup>

A Câmara se posicionou de forma semelhante na Apelação nº 70076655711<sup>126</sup>, onde o denunciado, padrasto da vítima, para satisfazer sua lascívia, aproveitando-se de ocasiões em que ficava sozinho com ela na residência familiar, praticava sexo oral com a menor, além de obriga-la à prática de condutas análogas.

<sup>124</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076613322**. Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>125</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076613322**. Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>126</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076655711**. Apelante: E.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70075023374+&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70075023374+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

Os fatos ocorreram por diversas vezes sendo que o réu alertava a vítima que não contasse a ninguém acerca do ocorrido, pois aquilo “era um segredo deles”.<sup>127</sup>

A menor narrou os abusos para a avó e o réu foi condenado pela prática de estupro de vulnerável, com a causa de aumento por parentesco e crime continuado, todos do Código Penal, às penas de 14 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado. Em sede de recurso, a defesa alegou insuficiência probatória, pois o crime não deixou vestígios além do relato da vítima. A condenação foi mantida e o Tribunal reafirmou sua posição:

[...] a inexistência de vestígios aferíveis por meio de prova técnica não acarreta a atipicidade de crimes contra a dignidade sexual, haja vista o fato envolver conduta que não necessariamente deixa rastros materiais.<sup>128</sup>

Da mesma forma na Apelação Criminal nº 70075602391<sup>129</sup>, situação em que um menino de sete anos de idade sofreu abusos do filho da companheira de seu avô, com quem residia. Ato contínuo da ausência do casal, o réu diversas vezes praticou atos libidinosos, consistentes em introduzir o pênis no ânus da vítima, passar a mão no órgão genital da criança, forçá-la a praticar sexo oral, além de ameaças de agressão física caso o menor contasse a alguém. O agressor foi condenado nas sanções do crime continuado de estupro de vulnerável, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O que se manteve, ao ser improvido o recurso, pois a vítima relatou com detalhes os abusos a que era

<sup>127</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076655711**. Apelante: E.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70075023374+&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70075023374+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>128</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076655711**. Apelante: E.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70075023374+&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70075023374+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>129</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075602391**. Apelante: E.L.L.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075602391&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel+absolvi%C3%A7%C3%A3o+aus%C3%A2ncia+de+vest%C3%ADgios&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075602391&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel+absolvi%C3%A7%C3%A3o+aus%C3%A2ncia+de+vest%C3%ADgios&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

submetida assim como o laudo psicológico concluiu. Ratificando a decisão, o Relator justificou:

[...] Ao contrário do que sustenta a defesa, a modalidade de abuso sexual retratada nos autos nem sempre deixa marcas perceptíveis nas vítimas. Portanto, não há correspondência inequívoca entre a inexistência de vestígios aferíveis por meio de prova técnica e a ausência de infração contra a dignidade sexual, motivo pelo qual se tem entendido que até mesmo a realização de exame de corpo de delito é prescindível.<sup>130</sup>

Na mesma senda, a Quinta Câmara do referido Tribunal deliberou na Apelação Criminal nº 70075838441<sup>131</sup>, corroborando com a percepção de que é corrente a ausência de vestígios em crimes sexuais intrafamiliares. No caso em tela, uma menina de cinco anos foi vítima de atos libidinosos praticados pelo padrasto, que se aproveitando da coabitação e que a mãe da menor estava dormindo, levou-a para o banheiro e trancou a porta, onde passou a mão no corpo, na genitália e nas nádegas da vítima. Neste momento o avô materno acordou e se dirigiu até o banheiro, onde obrigou o denunciado a abrir a porta e tomou ciência, através do relato da neta, da ocorrência do crime. Realizado boletim de ocorrência, a vítima foi ouvida pelo *método especial* confirmando a acusação. Em primeira instância foi acolhida a denúncia e ao réu aplicaram-se as sanções do estupro de vulnerável, tendo sido condenado a pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado. Em sede de recurso, a Câmara reduziu a pena, reputando tratar-se de tentativa de estupro, em face da pouca lesividade da conduta e do fato dos atos

<sup>130</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075602391**. Apelante: E.L.L.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075602391&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel+absolvi%C3%A7%C3%A3o+aus%C3%A2ncia+de+vest%C3%ADgios&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075602391&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel+absolvi%C3%A7%C3%A3o+aus%C3%A2ncia+de+vest%C3%ADgios&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>131</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075838441**. Apelante: J.S.Q. Apelado: Ministério Público. Relator: Lizete Andreis Sebben. Porto Alegre, 11 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075838441&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075838441&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

libidinosos terem sido efetuados somente uma vez, portanto, fixou a pena em 06 anos e 09 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.<sup>132</sup>

Aufere-se, portanto, que a ausência de vestígios é um problema recorrente na apuração dos abusos sexuais contra vulneráveis.

### 3.3 Idade da Vítima

A despeito do pensamento de que as vítimas de abuso sexual sejam frequentemente as que já superaram a primeira infância, há estudos que apontam que a violência sexual pode acontecer em qualquer idade, inclusive com bebês. Quanto menor a idade da vítima, maior a sua vulnerabilidade e sujeição a permanecer com recordações mentais em seu aparelho psíquico, afetando seu desenvolvimento.<sup>133</sup>

De acordo com Malatesta, para que o testemunho tenha credibilidade, deve ser proferido por testemunha que não se engane ou queira enganar. Em determinadas circunstâncias, por condições particulares de intelecto, nas testemunhas de terna idade, principalmente, a capacidade não está totalmente desenvolvida, o que pode desencadear uma percepção alterada. E não há como fixar uma idade na qual se define a aptidão mental do menor, pois há infantes com desenvolvimento avançado e outros tardios.<sup>134</sup>

Em razão da pouca idade, as crianças podem fantasiar, e têm dificuldade em recordar fatos em comparação aos adultos, pois a capacidade de armazenar

---

<sup>132</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076613322**. Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>133</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 169.

<sup>134</sup> MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Com um prefácio do Prof. Emilio Brusa; Tradução de J. Alves de Sá 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1927. p. 358-361. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Nicola%20Framarino%20dei%20Malatesta-1.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

informações ainda é reduzida, principalmente nas que ainda não completaram os cinco anos de idade.<sup>135</sup>

Tendo em vista que nos crimes sexuais reiteradamente a palavra da vítima é o único meio de prova, a pouca idade da vítima fragiliza a comprovação.

O julgamento da Apelação nº 70075559930, pela Oitava Câmara do TJ/RS comprova a dificuldade na apuração de crime sexual quando a vítima for de tenra idade. No caso em tela, através de uma denúncia anônima o pai de uma menina de dois anos foi acusado de praticar com ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Nas oportunidades, o réu teria ficado nu na presença da filha, passado as mãos pelo seu corpo e se deitado sobre ela com o objetivo de satisfazer sua lascívia. A inquirição da menor em juízo somente ocorreu quando ela já contava com quatro anos de idade, todavia, ela nada recordou. Foi realizada a oitiva do irmão da vítima, da mãe e de uma tia, além das professoras da escola que a infante frequentava na época dos supostos fatos, essas alegaram que a vítima apresentava assaduras severas nas partes íntimas, que não cessavam, porém, negaram perceber comportamento diferente. Em primeira instância o réu foi condenado a oito anos de prisão, mas foi absolvido na fase recursal por insuficiência probatória.<sup>136</sup>

### 3.4 Acobertamento – Responsabilidade por Omissão

Entre as dificuldades para a revelação do abuso, não raro é possível notar que as próprias genitoras, quando constatarem a existência de eventual abuso praticado por seus companheiros contra seus filhos, difundem a ideia direta ou indiretamente de não expor o crime, o que causa nas crianças tamanha ansiedade, que ocasiona o silêncio para proteger a genitora. Observa-se uma predisposição a

---

<sup>135</sup> DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças – uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 39.

<sup>136</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075559930.** Apelante: E. Apelado: Ministério Público. Relator: Isabel de Borba Lucas. Porto Alegre, 29 de agosto de 2018. Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075559930&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70075559930%5D&as\\_q=&requiredfields=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=>](https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075559930&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70075559930%5D&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>)>. Acesso em: 15 out. 2018.

acobertar o abuso sexual por longo período temporal, perpetuando gerações, sem que a vítima receba o apoio que carece.<sup>137</sup>

Contínuas vezes a mãe não está afastada do cenário de abuso sexual, é testemunha da vivência, quando não a promove, auxiliando o pai a praticar o crime.<sup>138</sup> Por vergonha do que está ocorrendo no seio familiar e para impedir que a sociedade saiba, não denuncia o abuso sexual de que o filho é vítima.<sup>139</sup>

Não obstante o tipo penal do estupro de vulnerável pressuponha um comportamento positivo por parte do agente, também pode ser praticado por omissão imprópria, nos casos em que se verifica o dever de garantidor (13<sup>140</sup>, §2º do Código Penal).<sup>141</sup> Esse dever provém da posição de garante, que é quem tem a obrigação de cautela, proteção e vigilância. Geralmente é o detentor do poder familiar, mas também pode ser daquele que assume a responsabilidade de impedir um resultado.<sup>142</sup>

Ressalta-se que a falta de ação por si só não enseja punição, os crimes omissivos impróprios efetuam-se quando o garantidor, através de uma omissão causa um resultado danoso. Além de que, consoante artigo 13, §2º<sup>143</sup> do Código Penal, para ser tipificado o crime, o sujeito que deixa de agir deve se encontrar em plenas condições de atuar para evitar o resultado.<sup>144</sup> Logo, essa conduta omissiva

---

<sup>137</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.170.

<sup>138</sup> GOLDFEDER, Maria Flávia Ferreira. A relação esquecida: a mãe nos bastidores do abuso sexual entre pai e filha. **Pulsional Revista de Psicanálise**, ano XIII, no 138, 16-23. Disponível em: <[http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/138\\_02.pdf](http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/138_02.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2018. p. 18.

<sup>139</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 331.

<sup>140</sup> “Art. 13: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>141</sup> GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, V. III. Niterói: Impetus, 2014. p. 548.

<sup>142</sup> CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 37.

<sup>143</sup> “Art. 13: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º- A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2018.

<sup>144</sup> CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 38.

dos garantidores, se verificada a possibilidade de agir, gera a mesma punição de quem praticou efetivamente o crime.<sup>145</sup>

Nesse sentido, a Oitava Câmara do TJ/RS, no julgamento da Apelação Criminal nº 70064361546<sup>146</sup> puniu a omissão materna, em face do filho vulnerável que foi abusado durante dois anos pelo seu padrasto. Os abusos tiveram início quando o infante possuía apenas sete anos de idade, tendo sido estuprado diversas vezes, e ao notificar sua mãe sobre a violência que sofria, foi ameaçado pela genitora, a qual informou ao filho que se ele contasse ao pai ou a avó paterna sobre o delito, a mãe o mataria.<sup>147</sup>

A despeito de que no processo se confirmou que a garante não estava presente na ocorrência do crime, ela tomou conhecimento e permitiu a continuidade do delito. Portanto, o Tribunal reconheceu a omissão da mãe ao explicar:

A conduta da denunciada [...], embora omissiva, não praticando os atos materiais à consumação dos delitos, mostrou-se altamente relevante ao desfecho criminoso, que poderia ter imediatamente cessado se tivesse adotado atitude diversa. E reiterou: [...] refere-se à sua omissão, porquanto, como mãe, tinha o dever legal de agir para evitar o resultado.<sup>148</sup>

O padrasto e a mãe foram condenados às sanções dos crimes de estupro de vulnerável, combinada com a causa de aumento pelo parentesco e por crime

<sup>145</sup> GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, V. III. Niterói: Impetus, 2014. p. 548.

<sup>146</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064361546**. Apelante: J. e L. Apelado: Ministério Público. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>147</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064361546**. Apelante: J. e L. Apelado: Ministério Público. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>148</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064361546**. Apelante: J. e L. Apelado: Ministério Público. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

continuado, na forma do artigo 29, sendo a genitora responsabilizada na forma do artigo 13, § 2º, “a”, todos do Código Penal, cada um à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Desse modo a condenação de primeira instância foi mantida, pois a Câmara negou por unanimidade provimento a apelação.<sup>149</sup>

Contexto equivalente ocorreu na Apelação nº 70073407330<sup>150</sup> julgada pela Sexta Câmara, caso em que o padrasto de uma menor de onze anos, num primeiro fato, após apalpá-la, visando à conjunção carnal, não conseguiu consumar o ato em razão da resistência e total oposição da vítima. Todavia, repetiu à tentativa, tendo conjunção carnal com a menor e apalpando seus seios e seu órgão genital. A mãe da menor incentivou o ato sexual, pois tinha realizado laqueadura e não poderia mais engravidar do namorado, e desejou que a filha engravidasse do padrasto para satisfazê-lo. O padrasto e a mãe foram condenados pelo crime de estupro de vulnerável, com a causa de aumento por parentesco. A mãe foi condenada como partícipe pelos fatos, pois tinha o dever de garante com a menor, e não o cumpriu. Em Segunda Instância, a condenação foi mantida.<sup>151</sup>

Não obstante a omissão, em regra geral, seja imputável à genitora da vítima, o pai também pode ser punido por não cumprir seu dever de garante, o que se

<sup>149</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064361546**. Apelante: J. e L. Apelado: Ministério Público. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>150</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073407330**. Apelante: M.S.LT. e M.R.N.D.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 29 de junho de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+estupro+de+vulner%C3%A1vel+dever+de+garante&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=responsabilidade+por+omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+estupro+de+vulner%C3%A1vel+dever+de+garante&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=responsabilidade+por+omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>151</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073407330**. Apelante: M.S.LT. e M.R.N.D.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 29 de junho de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+estupro+de+vulner%C3%A1vel+dever+de+garante&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=responsabilidade+por+omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+estupro+de+vulner%C3%A1vel+dever+de+garante&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=responsabilidade+por+omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 31 out. 2018.

verificou, por exemplo, na Apelação nº 70070444674<sup>152</sup>, julgada pela Sexta Câmara Criminal do TJ/RS, em que o pai foi condenado por estupro de vulnerável por omissão imprópria, pois agenciava sua filha menor de quatorze anos, para manter relações sexuais com um dos corréus do processo, para obtenção de lucro. Em primeiro grau, o réu foi condenado às sanções do estupro de vulnerável, combinado com as agravantes de reincidência do artigo 61, incisos I e II, alíneas “b”, “e” e “f”, na forma continuada, todos do Código Penal; e artigo 218-B, *caput* e § 1º, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas “b” (duas vezes) e “f” (uma vez), na forma continuada, todos do Código Penal. Na fase recursal, a pena por estupro de vulnerável pela omissão foi mantida. A decisão assim fundamentou-se:

[...] Na condição de genitor da ofendida, tinha o dever legal de impedir que o resultado se produzisse (garantidor), de forma que a sua omissão (classificada como imprópria, dado que o crime foi materialmente praticado por terceiro) faz com que o réu seja condenado pelo delito de estupro de vulnerável, eis que presente o nexo de evitação entre a omissão do agente e o resultado produzido.<sup>153</sup>

Destarte o fato da omissão dos garantes ser um grave infortúnio, pois não são feitas denúncias, existem outras circunstâncias prejudiciais a comprovação do crime.

---

<sup>152</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070444674**. Apelante: J.A. E.A. J.R. e M.N. Apelado: Ministério Público. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 20 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070444674&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70069316594&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070444674&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70069316594&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

<sup>153</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070444674**. Apelante: J.A. E.A. J.R. e M.N. Apelado: Ministério Público. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 20 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070444674&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70069316594&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070444674&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70069316594&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

### 3.5 Contexto de Litigância Familiar

Após o divórcio dos pais, muitas vezes os filhos se encontram envolvidos em disputas e acusações intermináveis entre os genitores, que acabam transmitindo suas frustrações conjugais na relação parental.<sup>154</sup>

Embora toda separação cause conflitos, os genitores com o término de seus relacionamentos afetivos, deveriam se dedicar à preservação dos filhos, para auxiliá-los a compreender e superar a difícil fase da ruptura conjugal dos ascendentes.<sup>155</sup> Entretanto, no momento da separação, nem sempre os pais agem com civilidade na discussão da guarda, convivência familiar e assistência material e moral.<sup>156</sup> Reiteradamente, um dos cônjuges não aceita o luto do fim do relacionamento, e o sentimento de rejeição faz surgir um desejo de vingança.<sup>157</sup>

Para afetar o ex-cônjuge, os pais utilizam a prole, que passa a ser considerada como mais um elemento de disputa de poder, tendo seus mais variados direitos violados ao longo desse conflito.<sup>158</sup>

Dentre as diversas acusações de um dos genitores contra o outro, pode surgir inclusive a da ocorrência de abuso sexual contra o filho, o que representa um grande desafio para os profissionais que atuam nessa área. A violência intrafamiliar, conforme já mencionado não costuma deixar marcas, o que obstaculiza a sua

---

<sup>154</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>155</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 476.

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 284.

<sup>157</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<sup>158</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

apuração pela Justiça.<sup>159</sup> Além disso, os vulneráveis estão mais sujeitos a sofrer esse tipo de violência, pois possuem uma relação de confiança e subordinação em relação ao agressor, que se utiliza dessa vantagem para manter o sigilo do abuso.<sup>160</sup>

Em contrapartida, em determinadas situações, as denúncias de violência sexual em relação a um genitor não são verdadeiras, decorrem apenas de um desejo de vingança de um dos genitores para afastar filho do outro.<sup>161</sup>

À vista disso, diante de imputações de abuso sexual intrafamiliar envolvendo famílias em litígio, é necessária cautela para não tomar conjecturas como verdade absoluta ao examinar o problema. Havendo sinais da prática abusiva, a convivência do progenitor com o acusado deve ser mantida, assistida por profissionais, para que não se perca o vínculo familiar, sem negligenciar a verificação do delito.<sup>162</sup>

Outrossim quando não há disputas conjugais, outro obstáculo pode impedir a comprovação do abuso sexual, a omissão do genitor que toma conhecimento do abuso e não o denuncia.

---

<sup>159</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>160</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>161</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>162</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

### 3.6 Alienação Parental

Outra conduta nociva que prejudica a comprovação dos crimes sexuais é a Alienação Parental. Ela foi identificada a partir de estudos publicados em 1.985, pelo psiquiatra Richard Gardner, como síndrome de alienação parental. Ele a caracterizou como o “distúrbio da infância que se origina quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia, tendo sua manifestação preliminar na campanha denegritória em desfavor de um dos genitores, realizada pela própria criança, sem motivação”.<sup>163</sup>

As partes envolvidas na relação afetada dividem-se em dois polos, o ativo, representado pelo alienador, comumente constituído por um dos genitores, podendo ser isolado ou em conjunto com outros parentes próximos envolvidos na disputa, e o polo passivo, onde está o alienado, que tem seu relacionamento prejudicado com o filho excluído.<sup>164</sup>

Por isso, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é tratada como um transtorno psicológico que provém de um misto de atitudes através dos quais o alienador influencia a consciência de seus filhos por meio de mecanismos de atuação, com o intuito de coibir e frustrar os vínculos com o alienado, sem que existam motivos que justifiquem essa atitude. É um procedimento de programação da criança para que odeie um de seus pais, até que ele passe a desmoralizá-los por conta própria.<sup>165</sup> O infante é motivado de tal maneira, que esquece as lembranças positivas em relação ao genitor.<sup>166</sup>

A prática da alienação parental incita o filho a se afastar de quem o ama, o que gera contradições de sentimentos e quebra do vínculo afetivo. Ele é a principal vítima do afastamento compulsório do familiar, impotente para reagir perante a

---

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 286.

<sup>164</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 287.

<sup>165</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102.

<sup>166</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 165.

pressão e influência alheia.<sup>167</sup> Passa a aceitar tudo que lhe contam sobre o genitor alienado, e se une ao genitor patológico, tornando-se órfão do ascendente excluído. O filho e a autoridade parental mais próxima tornam-se inseparáveis, e o outro passa a ser um intruso, devendo ser distanciado de qualquer forma.<sup>168</sup>

O alienador se aproveita do fato do menor não ter plenas condições de discernimento para perceber que está sendo manipulado e acredita no que foi lhe dito incessantemente, logo, a verdade de um dos pais torna-se certeza para o progenitor.<sup>169</sup> A alienação parental ocorre fundamentalmente em faixas etárias mais baixas, comumente dos dois aos seis anos de idade, o que justifica a facilidade de influenciar os menores.<sup>170</sup>

Em determinados casos, a conduta alienadora não se limita ao afastamento do genitor alienado, e com isso, um ato comum, como o pai dar banho no filho pequeno, pode desencadear uma implantação de falsa memória, gerando uma posterior denúncia de abuso sexual. O agente alienador ao introduzir ideias deturpadas na mente da criança faz com que ela acredite e repita, com riqueza de detalhes. Aproveita-se da sugestibilidade infantil, e gera uma situação em que se torna difícil à comprovação do contrário.<sup>171</sup> Essa atitude tem ocasionado um crescimento impressionante das denúncias de práticas incestuosas, o que deve ser investigado com precaução, para impedir danos mais profundos.<sup>172</sup>

A alienação parental também é conhecida como “implantação de falsas memórias”<sup>173</sup>, assim posta pois o guardião, que geralmente é o alienador, utiliza relatos do infante para distorcer os fatos de forma ardilosa, passando a narrar

---

<sup>167</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 287.

<sup>168</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. p. 166.

<sup>169</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. p. 166.

<sup>170</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.165.

<sup>171</sup> GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 123.

<sup>172</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. p. 165.

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 284.

atitudes do outro genitor que não se sucederam de forma negativa para convencer o filho, implantando assim, a imagem ruim do pai alienado.<sup>174</sup>

Com o objetivo de prevenir que os progenitores da família desfeita acabem se tornando um objeto de troca na briga do ex-casal, foi criada legislação regulamentadora, que visa impedir os atos abusivos praticados por pais separados ou divorciados no trato do relacionamento familiar.<sup>175</sup>

### 3.6.1 Lei 12.318/2010

A Lei da alienação parental, 12.318/2010 foi criada para ser mais um instrumento efetivo ao direito à convivência familiar, direito fundamental das crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal.<sup>176</sup>

Inicialmente, cumpre esclarecer que o texto legal não utilizou a expressão “síndrome de alienação parental”, adotou apenas o termo “alienação parental”.<sup>177</sup> Em seu artigo 2º<sup>178</sup>, a legislação define alienação parental como “a interferência na formação psicológica do menor, produzida por um dos genitores, avós, ou outros conviventes com a criança, que exerçam sobre ela autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de desprezar o genitor ou causar obstáculos à manutenção dos vínculos com esse”.

Existem diversos atos de alienação parental, porém, os mais recorrentes são as avaliações negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor,

<sup>174</sup> GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 122.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 284.

<sup>176</sup> RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares?** In: BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick. (Org.) **Direito de Família: em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 234.

<sup>177</sup> RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick. (Org.) **Direito de Família: em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 234.

<sup>178</sup> “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

afetando o relacionamento com os filhos e prejudicando as visitas.<sup>179</sup> Os elementos comportamentais podem se apresentar de modo isolado ou em conjunto, de forma menos severa ou mais grave. São comuns as situações de imputação de falha de conduta do familiar, desleixo nos cuidados com o filho, agressões, violências, abuso sexual, abandono, entre tantas outras mazelas.<sup>180</sup>

O parágrafo único do artigo 2º<sup>181</sup> da referida Lei apresenta um rol exemplificativo de atos alienadores. Das diversas atitudes do alienador, importa referir o inciso VI, à falsa denúncia emitida contra um dos pais, familiares ou avós, com o objetivo de dificultar o relacionamento deles com a criança.<sup>182</sup> É uma das mais graves violações aos direitos paternos. Constitui crime por aludir à falsidade, e pode apresentar diversas tipificações, como a calúnia, injúria e difamação, de acordo com os fatos apurados.<sup>183</sup>

O artigo 3º<sup>184</sup> da Lei ratifica que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança a ter uma convivência familiar sadia, representa abuso moral

---

<sup>179</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102.

<sup>180</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 288.

<sup>181</sup> “Art. 2º, par. único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 284.

<sup>183</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 291.

<sup>184</sup> “Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 01 set. 2018.

e descumpra os deveres inerentes à autoridade parental.<sup>185</sup> Esse dispositivo demonstra os cruéis efeitos do comportamento alienador em relação ao direito constitucional de convivência saudável e de afeto nas relações com os pais e o grupo familiar.<sup>186</sup> Para apurar os casos, o artigo 5º<sup>187</sup> dispõe que após analisar a situação, o juiz poderá, se necessário, solicitar perícia para investigar a situação narrada.

### 3.7 Falsas Memórias

No que tange às falsas memórias, Calçada<sup>188</sup> esclarece que a pesquisa científica teve início na metade do século XX com a psicologia cognitiva. Os psicólogos dessa área dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada sensorial em uma representação na memória. O armazenamento é a manutenção do registro e a recuperação é o processo que resgata a informação arquivada. Estas operações não ocorrem de forma sucessiva, são processos interdependentes que se influenciam mutuamente.<sup>189</sup>

Primeiramente no processo da memória, para retomar um conhecimento, ele necessita ser adquirido. Em circunstâncias de altos níveis de estresse como a

---

<sup>185</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 289.

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 289.

<sup>187</sup> “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. §2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. §3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>188</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 48.

<sup>189</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 48.

violência, podem ocorrer distorções. A segunda etapa do processo de memória é o armazenamento da informação. Na anatomia cerebral isso ocorre no lobo temporal e na amígdala. Essa é responsável por guardar as memórias afetivas, e está envolta no processamento das emoções.<sup>190</sup>

Logo, lembranças do passado não demonstram literalmente os acontecimentos, elas constroem memórias induzidas por expectativas e crenças da pessoa, podendo sofrer interferências inclusive de informações adquiridas no presente. Por isso, os fatos reais dos momentos vividos fazem parte das recordações, porém, a mente realiza ajustes para adaptar essas memórias, dando a elas adequação às expectativas pessoais.<sup>191</sup>

A memória humana é construtiva, une o armazenamento da convicção e das novas referências que recebe, criando uma lembrança moldada para ser coerente. Ao fazer isso, o mecanismo da memória gera o “implante das falsas memórias”, recorda um fato ou experiência que nunca vivenciou.<sup>192</sup>

Entretanto, as falsas memórias também podem ser incitadas através de sugestões de informações inverídicas expostas a um indivíduo de forma intencional ou não, o que as tornam inerentes às experiências obtidas.<sup>193</sup> Em situações que menores necessitam relatar a violência que estão sofrendo, seu testemunho deriva de lembranças traumáticas e como esses delitos não costumam deixar provas contundentes, nem vestígios, tornam a narrativa da vítima, muitas vezes, a única evidência num processo criminal.<sup>194</sup>

Portanto, o conhecimento de que uma sugestão externa pode influenciar a construção de falsas memórias infantis auxilia na compreensão do processo pelo qual as lembranças fantasiosas surgem. Ao contar uma história inverídica, a criança observa seu interlocutor para verificar sua reação, se ela for positiva, continua relatando o fato, sentindo-se segura, mesmo sabendo se tratar de uma mentira. Ao

---

<sup>190</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. Livro eletrônico. p. 249.

<sup>191</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 48.

<sup>192</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 48.

<sup>193</sup> WELTER, Carmen Lisbôa Weingärten; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 167.

<sup>194</sup> WELTER, Carmen Lisbôa Weingärten; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 157.

ser instigada, vai acrescentando detalhes à sua narrativa. Isso demonstra que os menores são sugestionáveis, então, caso um agente alienador, por exemplo, o incentive a relatar crimes sexuais sofridos, ele não saberá discernir a verdade e a gravidade da acusação.<sup>195</sup>

Baseada nos estímulos de um adulto, a memória da criança pode ser distorcida fazendo com que ela confie na lembrança deturpada. Então, num interrogatório profissional, a simples sugestão na forma de exercício para apurar um acontecimento, pode criar uma falsa memória.<sup>196</sup> Isso aumenta a importância de uma análise minuciosa dos relatos do infante, pois na maioria dos casos de abuso sexual, a acusação é constante, enquanto na falsa acusação se altera conforme as circunstâncias. Assim sendo, é imprescindível investigar o que acontecia na vida do menor no momento da revelação, se estava em disputa de guarda, quem era o guardião, examinar o contexto que ele estava inserido.<sup>197</sup>

Salienta-se que as falsas memórias não provêm de criações e ilusões das pessoas, são fundadas da mesma forma cognitiva e neurofisiológica que as lembranças verdadeiras, distinguem-se pelo fato das falsas memórias serem formadas parcial ou completamente por episódios que não aconteceram. O que não suscita um distúrbio cerebral da memória, sendo uma ocorrência normal.<sup>198</sup>

Por conseguinte, os profissionais da psicologia forense devem estar atentos para o fato que a memória é passível de manipulação, e o conhecimento dos estímulos capazes de desenvolver a produção das falsas lembranças pode apontar as diretrizes a serem seguidas, e quais devem ser afastadas para que o relato da vítima seja o mais detalhado e confiável possível, dotado de credibilidade e validade

---

<sup>195</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 53.

<sup>196</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p.58.

<sup>197</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 61.

<sup>198</sup> NEUFALD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22.

de prova testemunhal<sup>199</sup>. Dessa forma, devem averiguar as competências que o inquirido detém e as suas suscetibilidades no processo de recordação.<sup>200</sup>

Estudos realizados por equipe de profissionais responsáveis por avaliar menores vítimas de abuso sexual e violência, afirmam que as recordações desse tipo de evento costumam ser precisas. No entanto, são afetadas pelo lapso temporal entre a ocorrência do episódio e a investigação.<sup>201</sup>

Isso posto, quando a vítima ou testemunha lembra-se de um acontecimento, ele já foi obtido e armazenado, e possui diversos aspectos influenciadores na recordação, sujeita a gerar as falsas memórias.<sup>202</sup>

Para que se evitem problemas em decorrência da demora na verificação de um crime, alguns mecanismos são essenciais para auxiliar a solução desse e demais problemas apresentados.

---

<sup>199</sup> WELTER, Carmen Lisbôa Weingärten; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 159.

<sup>200</sup> WELTER, Carmen Lisbôa Weingärten; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 160.

<sup>201</sup> WELTER, Carmen Lisbôa Weingärten; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 164.

<sup>202</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. Livro eletrônico. p. 249.

## 4 MECANISMOS DE RECONSTRUÇÃO DOS FATOS

Conforme demonstrado, os crimes sexuais não costumam deixar vestígios, portanto, o artigo 167 do Código de Processo Penal prevê: “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”<sup>203</sup>

A testemunha é um indivíduo chamado a depor para atestar sua versão pessoal sobre a ocorrência, natureza e características de um fato que presenciou. Conseqüentemente, a prova testemunhal é realizada por uma assertiva oral, e em algumas situações, de previsão legal, por escrito. Consideram-se testemunhais as provas produzidas por testemunhas, pelo ofendido e a confissão do acusado.<sup>204</sup>

Logo, a utilização dessa prova, especialmente a inquirição da vítima, realizada por intermédio de avaliação psicológica para apurar o abuso sexual e a alienação parental, combinada com o depoimento especial e um procedimento multidisciplinar adequado, são elementos importantes para uma reconstrução mais fidedigna dos fatos e conseqüentemente mitigação dos problemas apresentados.

Em vista disso, priorizam-se os modos de apuração dos fatos.

### 4.1 Avaliação Psicológica

O atendimento a crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar requer capacitação específica dos profissionais. A falta de informação sobre as características envolvidas na vítima menor de idade e sua família podem intensificar os obstáculos encontrados no atendimento, tanto dos técnicos da área da saúde como do Poder Judiciário, prejudicando o êxito das ações e tornando a situação ainda mais penosa para a criança.<sup>205</sup>

Nesse sentido, Furniss enfatiza:

É de crucial importância comunicar-se no nível real de desenvolvimento cognitivo, intelectual, psicossocial e psicosssexual

---

<sup>203</sup> **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>204</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 485.

<sup>205</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. E colaboradores. [et al.]? **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro eletrônico. p. 48.

da criança. Nós precisamos levar em conta que as crianças pequenas podem responder às perguntas sobre fatos objetivos no contexto dos aspectos de relacionamento com o entrevistador. Dessa forma, uma criança pode facilmente nos dizer aquilo que ela pensa que queremos ouvir. Isso pode acontecer independentemente de fazermos ou não perguntas neutras. Está relacionado ao estágio e nível geral de desenvolvimento da criança.<sup>206</sup>

Deste modo, a avaliação psicológica é um procedimento que visa entender o cenário da violência na qual a vítima está inserida, verificando sua repercussão na criança/adolescente e na família afetada. Permite ao psicólogo compreender o tratamento apropriado para a situação e a conveniência de novas avaliações, entrevistas ou processos de diagnósticos. Em posse dessas informações, o menor é conduzido aos serviços que acolham as suas necessidades psicológicas.<sup>207</sup>

No contexto jurídico, faz-se uso da perícia, que é uma avaliação psicológica com objetivos judiciais, que difere do depoimento especial, pois busca avaliar se a vítima aparenta indícios de ter sofrido alguma violência e se há relação com sexualidade. Ela não intenta apontar quem é o agressor, mas verificar as características psicológicas do periciado.<sup>208</sup>

Trata-se, portanto, de processo onde o especialista aplica diferentes técnicas, como entrevistas, observação lúdica, clínica e realiza testes neuropsicológicos e de personalidade, além de investigação em documentos referentes ao caso.<sup>209</sup>

O Conselho Federal de Psicologia regulamentou a atuação de psicólogos peritos, no artigo 7º da Resolução nº 08/2010<sup>210</sup>:

Art. 7º: Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o

<sup>206</sup> FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Trad: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 197.

<sup>207</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias**: referências para a atuação do psicólogo. Organizadores: Conselho Federal de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/10/CREPOP\\_Servico\\_Exploracao\\_Sexual.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf)> Acesso: 19 out. 2018. p. 60.

<sup>208</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. Livro eletrônico. p. 248.

<sup>209</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. Livro eletrônico. p. 248.

<sup>210</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 8/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/lei/disposoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario-cfp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.<sup>211</sup>

Além dessa diretriz, o CFP<sup>212</sup> também formulou um manual denominado “Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e suas famílias: referências para atuação do psicólogo”, com o intuito de orientar os profissionais da área a proceder nos atendimentos de menores vítimas de abuso sexual.<sup>213</sup>

Esse documento recomenda que na realização da entrevista inicial, para verificar as lesões emocionais causadas pela violência, é permitido a mãe ou outro responsável participar. Avaliam-se conjuntamente as atitudes do entrevistado e da família, além das condições que o cuidador possui para cumprir o dever de proteção que lhe é incumbido.<sup>214</sup>

Aborda-se o adulto para reunir informações sobre a posição dele em relação à vítima, se há ocorrências de violência intrafamiliar anteriores, verifica-se como a questão da sexualidade é tratada no contexto doméstico, a capacidade da família lidar com o processo judicial e a formatação da convivência dos integrantes do grupo familiar.<sup>215</sup>

---

<sup>211</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 8/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/lei/disposoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario-cfp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>212</sup> Conselho Federal de Psicologia.

<sup>213</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias**: referências para a atuação do psicólogo. Organizadores: Conselho Federal de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP\\_Servico\\_Exploracao\\_Sexual.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf). Acesso: 19 out. 2018. p. 59.

<sup>214</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias**: referências para a atuação do psicólogo. Organizadores: Conselho Federal de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP\\_Servico\\_Exploracao\\_Sexual.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf). Acesso: 19 out. 2018. p. 59.

<sup>215</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias**: referências para a atuação do psicólogo. Organizadores: Conselho Federal de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP\\_Servico\\_Exploracao\\_Sexual.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf). Acesso: 19 out. 2018. p. 59.

O guia sugere ainda que a avaliação psicológica deve ser realizada individualmente através de sessões semanais, pois o processo não se exaure em um encontro único, requerendo maior tempo para um diagnóstico claro.<sup>216</sup>

A constatação de uma acusação de abuso sexual envolve muitas pessoas, portanto, o profissional deve atuar de forma diligente, afastando-se de suas ideias preconcebidas e buscando averiguar o caso concreto da maneira mais isenta possível, assim prevenirá consequências desastrosas.<sup>217</sup>

Deste modo, a recomendação do Conselho Federal de Psicologia na análise de acusações de abuso sexual é de que a avaliação seja aprimorada e meticulosa quando ocupar-se de ouvir as pessoas envolvidas, igualmente deve ter a precaução de aferir a probabilidade de uma falsa acusação de abuso sexual.<sup>218</sup>

Ao término da intervenção, o psicólogo emite um laudo que remete à autoridade competente. Nesse parecer, ele descreve como o avaliado enxerga o mundo à sua volta, seus relacionamentos, atributos de sua personalidade e eventuais problemas psicológicos. Comparam-se os dados coletados do relato recentemente realizado e da situação anterior à queixa, para se estabelecer um nexo causal.<sup>219</sup>

Calçada<sup>220</sup> também descreve alguns procedimentos que devem ser adotados pela equipe multidisciplinar ao inquirir crianças suspeitas de sofrer abuso sexual.

De início, a entrevista do menor deve ser realizada de forma privativa. O avaliador deve buscar criar um relacionamento de confiança com a criança, concomitantemente tornar o ambiente agradável para a vítima. A entrevista deve ser realizada de modo a elucidar o objetivo dela, com uma linguagem adequada, ofertando ao inquirido a possibilidade de esclarecimento de dúvidas quanto ao

---

<sup>216</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias**: referências para a atuação do psicólogo. Organizadores: Conselho Federal de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP\\_Servico\\_Exploracao\\_Sexual.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf). Acesso: 19 out. 2018. p. 60.

<sup>217</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 106.

<sup>218</sup> CALÇADA, Andreia. A perícia psicológica no âmbito judicial em processos de acusação de abuso sexual: o papel do psicólogo e formas de investigação. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 289.

<sup>219</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. Livro eletrônico. p. 248.

<sup>220</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 68.

procedimento. Além disso, o profissional deve sentar próximo à criança, evitando ficar atrás de uma mesa, para criar um ambiente confortável.<sup>221</sup>

Caso a entrevista seja gravada em áudio ou vídeo, a criança e os responsáveis por ela devem ser notificados, e autorizar, de preferência por escrito. É relevante que o registro do depoimento seja detalhado, priorizando perguntas e respostas que ilustrem o crime sexual. A observação da entrevista por outros profissionais também pode ser aplicada se houver a necessidade de reduzir declarações futuras, pois quando efetuado por uma equipe multidisciplinar mitiga-se o tempo e os gastos envolvidos na avaliação.<sup>222</sup>

Ademais, o profissional deve dispor do tempo que entender relevante para uma avaliação concisa e afastar uma postura coercitiva. Durante a oitiva deverá questionar a criança sobre o abuso sexual, todavia, é imprescindível que introduza o assunto de forma ponderada, sem sugerir fatos que ocasionem respostas imediatas. Se o inquirido não confirmar que sofreu o abuso ou rejeitar o fato, o entrevistador não deve insistir no assunto.<sup>223</sup>

Ressalta-se que a extensão da incumbência Estatal é maior do que punir situações que já ocorreram. Devem ser adotadas medidas que impeçam ou reduzam a violência de qualquer abuso infantil, além da disponibilidade de assistência às vítimas. A família deve estar envolvida e também ser acolhida para que a perturbação que o abuso causou seja combatida, não de modo individual, mas analisado como um problema social, moral, psicológico e jurídico, que requer empenho conjunto, da família, das instituições e do Estado.<sup>224</sup>

Alguns especialistas utilizam o depoimento especial para evitar a exposição e revitimização da criança, ferramenta crucial no processo se o técnico estiver bem preparado.<sup>225</sup>

---

<sup>221</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 68.

<sup>222</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 68.

<sup>223</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 69.

<sup>224</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 185.

<sup>225</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 68.

## 4.2 Depoimento Especial

Nos casos em que menores forem vítimas de violência, abuso, exploração ou outras formas de agressões, a sua inquirição deve observar maior cuidado para preservar os seus direitos à privacidade, sob pena de torná-los testemunhas e responsáveis por julgar seus genitores ou parentes próximos.<sup>226</sup> Ao submeter à vítima a angústia de recordar as condutas criminosas sofridas, reiteradas vezes, em múltiplos locais, com outros interlocutores, ou à abordagem improvidente que recebe do inquiridor, nem sempre vigilante ao fato do depoente estar emocionalmente abalado, pode gerar um novo dano, a revitimização.<sup>227</sup>

Sendo assim, na presença dos altos números de casos de violência sexual intrafamiliar em face de vulneráveis praticados no Brasil, é indispensável que o testemunho de menores não seja preterido por falta de compreensão de sua capacidade cognitiva, sendo fundamental que o inquirido sinta-se confortável durante a coleta do depoimento.<sup>228</sup>

Atento a essa necessidade, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, com o objetivo de verificar de forma mais eficaz, e reduzir os prejuízos à vítima na ocorrência dos delitos sexuais, desenvolveu o projeto Depoimento sem Dano, que passou a ser denominado Depoimento Especial através da recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 33, de 23/11/10<sup>229</sup>.

Inicialmente o projeto foi realizado na 2ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de Porto Alegre, no ano de 2003, por meio de gravação em áudio e

---

<sup>226</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 330.

<sup>227</sup> MAGALHÃES, Lina Paula Machado. "Direito da criança: o direito de escuta e o projeto "depoimento sem dano"". IBCCRIM, São Paulo. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/10620-Direito-da-crianca-o-direito-de-escuta-e-o-projeto-depoimento-sem-dano>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>228</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 73.

<sup>229</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 33 de 23/11/2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 23 out. 2018.

vídeo da inquirição da criança ou adolescente, realizada por profissional técnico em sala interligada à de audiência.<sup>230</sup>

Criou-se um ambiente equipado em que o inquirido é ouvido por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, seu depoimento é acompanhado por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que remetem as perguntas por intermédio de uma escuta disfarçada fixada no ouvido de quem está fazendo a oitiva. A gravação da audiência é anexada ao processo, e com isso, evita-se ouvir a vítima diversas vezes, pois sua entrevista está disponível, inclusive, no Tribunal, para julgamento de possível recurso.<sup>231</sup>

Ele permite o tratamento especializado aos menores para atender as necessidades especiais que eles demandam por estarem em processo de desenvolvimento.<sup>232</sup> E pode ser executado de forma individual ou na presença de pais ou responsáveis, com a intenção de permitir à vítima participar das decisões a seu respeito, buscando a tutela e consideração a ela na esfera da comunidade familiar.<sup>233</sup>

Além do mais, o projeto enfatiza a importância do trabalho concomitante de profissionais qualificados de diversas áreas, unidos para fornecer maior segurança ao depoente, a fim de alcançar melhor resultado no relato da violência sofrida, enriquecendo a prova produzida nos autos e aproximando-se da verdade.<sup>234</sup>

Este modelo de procedimento também está de acordo com uma das determinações de proteção aos direitos e interesses da criança, visto que o Estatuto

---

<sup>230</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 72.

<sup>231</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>232</sup> MAGALHÃES, Lina Paula Machado. "Direito da criança: o direito de escuta e o projeto "depoimento sem dano"". IBCCRIM, São Paulo. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/10620-Direito-da-crianca-o-direito-de-escuta-e-o-projeto-depoimento-sem-dano>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>233</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 330.

<sup>234</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 73.

da Criança e do Adolescente dispõe que o menor emita sua opinião e que essa deve ser considerada pela autoridade judiciária competente, nos casos de aplicação de medidas próprias de proteção (artigo 100, XII<sup>235</sup>).<sup>236</sup>

Conseqüentemente, o depoimento especial valoriza o relato da vítima, proporcionando o alcance de sua cidadania e protegendo seus direitos fundamentais.<sup>237</sup>

Nos casos em que há suspeitas de abuso sexual, ponderar o que a vítima alegou é essencial para que ela se sinta amparada e acolhida pela rede de proteção, explanando o que aconteceu sem medo.<sup>238</sup>

Portanto, o depoimento especial é intermediado por profissionais especializados que esclarecerão à criança os seus direitos e como será conduzida a entrevista, que será gravada em áudio e vídeo, preservando a intimidade e a privacidade da vítima ou testemunha, tramitando, portanto, em segredo de justiça.<sup>239</sup>

Como regra geral, o procedimento deve ser realizado uma única vez (artigo 11<sup>240</sup>), através de prova judicial (artigo 156, I do CPP<sup>241</sup>), garantida a ampla

<sup>235</sup> “Art. 100: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018

<sup>236</sup> OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 330.

<sup>237</sup> LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se refiram à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 74.

<sup>238</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrij.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>239</sup> LEI aumenta proteção a crianças e vítimas de violência. **Senado notícias**, 05 abril 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protECAo-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em 11 jun. 2018.

<sup>240</sup> “Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. §1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua

defesa do investigado. Prioritariamente deve ser efetuado perante o juiz, antes mesmo do início do processo, ou se ocorrer o litígio, antes da audiência de instrução e julgamento. Se impossibilitada sua realização, deve-se proceder ao depoimento especial em sede policial, e posteriormente repetir em juízo.<sup>242</sup>

A prova deverá prioritariamente ser obtida de forma antecipada em duas situações, quando a criança for menor de sete anos ou, em casos nos quais crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos estiverem sob a suspeita de estarem sofrendo abuso sexual. Em situações como estas, ao invés da oitiva policial, que serviria apenas como elemento informativo, deve ser realizada prova na fase processual ( artigo 11).<sup>243</sup>

Destarte seja recorrente que crimes violentos contra menores ocorrem longe de testemunhas, a polícia judiciária deve aplicar esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova (artigo 22).<sup>244</sup>

Para impedir novos danos ao ofendido, não será permitido repisar a oitiva, salvo se for justificado e imperioso pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (artigo 11, §2º).<sup>245</sup>

---

imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.” BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>241</sup> “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”. BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>242</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>243</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>244</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>245</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

A nova forma de ouvir a vítima também sofreu críticas, pois o profissional da psicologia, ao realizar a inquirição, deve garantir os direitos da vítima, e não criar mais uma forma de violação, através da reprodução do depoimento tradicional, onde o menor é tratado como fonte de provas e não como sujeito de direitos.<sup>246</sup>

Portanto, conforme mencionado, a cautela é fundamental.

### 4.3 Identificação dos Casos de Alienação Parental

Diante de uma acusação tão grave como a de crime sexual intrafamiliar, não se deve negar e descartar por completo a possibilidade de ser um caso de alienação parental, onde foram implantadas de forma insidiosa falsas memórias.<sup>247</sup>

A alienação parental pode ser identificada mediante a percepção de alguns sintomas na criança: racionalizações inconsistentes e absurdas para denegrir o genitor alienado, apoio instantâneo ao agente alienador, encenações treinadas e divulgação a parentes e amigos de atitudes ruins que o alienado teria praticado.<sup>248</sup>

#### 4.3.1 Questões Relacionadas à Identificação da Alienação Parental

As vítimas de abusos sexuais reais costumam apresentar sintomas diferentes de quem está sendo influenciado a acusar seu familiar por intermédio da alienação parental.<sup>249</sup>

Os menores que foram submetidos a práticas sexuais inadequadas para a idade demonstram conhecimentos sexuais apurados, identificam uma ereção, excitação, ejaculação, entre outros. Enquanto a criança que não sofreu o abuso não sabe discernir elementos físicos do ato sexual, como textura, dureza, etc. dos

---

<sup>246</sup> LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>247</sup> GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 124.

<sup>248</sup> RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick. (Org.) **Direito de Família: em perspectiva interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 227.

<sup>249</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual.** Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 106.

órgãos genitais. Cabe esclarecer que o infante pode ter sido exposto a imagens de caráter sexual, filmes inapropriados, ou experiências com crianças mais velhas, o que atesta a necessidade de cautela na avaliação.<sup>250</sup>

Outro fator é que no abuso real as queixas costumam ser efetuadas antes da separação conjugal dos pais, no entanto, quando advém de alienação, ocorrem posteriormente.<sup>251</sup>

Ademais, a prática do abuso pode deixar indicadores físicos na vítima, possíveis inflamações genitais, irritações, transtornos do sono e alteração na alimentação. Além de gerar atrasos escolares, isolamento social, mudanças bruscas de condutas e choro excessivo. Há uma desordem mental aparente e, a culpa e a vergonha estão estampadas no relato. Esses sintomas não são contumazes na falsa acusação.<sup>252</sup>

Essa verificação também pode ser realizada mediante avaliação psicológica, referida anteriormente.

#### 4.4 Procedimento para Atendimento das Vítimas de Violência Sexual

A Lei 13.431/17 em atenção à fragilidade dos menores vítimas, especialmente de violência sexual, concebeu um procedimento especial para atendimento.

Ao receber a notícia da ocorrência de violência sexual, os órgãos da Rede de Proteção<sup>253</sup> poderão realizar escuta especializada, para adquirir os esclarecimentos primários da situação. Caso o relato ocorra de forma voluntária e se apurem aspectos úteis à investigação, como local do fato, autoria, data, as informações devem ser repassadas à autoridade policial (artigo 7º<sup>254</sup>).<sup>255</sup>

<sup>250</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 106.

<sup>251</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 106.

<sup>252</sup> CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014. p. 106.

<sup>253</sup> Rede de Proteção Social é uma articulação de pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joseleno Vieira dos. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente**: limites e possibilidades. [S.l.], 2014. Disponível em: <[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2014/NRE/redes\\_protecao\\_social.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2018.

<sup>254</sup> “Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de

Realizado o boletim de ocorrência, segue-se o rito do procedimento policial. Se for identificado risco a vítima menor de idade, por estar sofrendo qualquer forma de violência e, a autoridade policial ao avaliar o caso concreto, reputar oportuno, o depoimento será apanhado já em sede policial, com profissional habilitado (artigo 5º, I e VI, 8º a 10º<sup>256</sup>).

Verificado o risco à criança ou adolescente, a autoridade policial deverá representar ao Ministério Público para que sejam efetuadas medidas de proteção (artigo 21<sup>257</sup>). Na iminência de elementos mínimos que apontem indícios de autoria e materialidade, a autoridade policial deverá, obrigatória e imediatamente, representar ao Ministério Público pela produção antecipada de prova para coleta do depoimento especial judicial, nos casos em que a vítima tiver sofrido violência sexual ou for menor de sete anos. (artigo 11, §1º, I e II). Se for acatada a solicitação, o Órgão

---

violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>255</sup> FLUXO para implementação da lei nº 13.431/2017. [S.I.], 2018. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/pr\\_00035\\_02606\\_2018\\_1\\_989384.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/pr_00035_02606_2018_1_989384.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>256</sup> “Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;” Art. 8º: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Art. 9º: A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Art. 10: A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>257</sup> “Art. 21: Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência; II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.

Ministerial ajuizará ação no Juízo Criminal, para esclarecer o fato através da escuta da criança/adolescente. Realizado o depoimento, o Ministério Público poderá então, seguir as medidas processuais cabíveis.

Ressalta-se que a previsão da legislação é que o depoimento especial seja realizado somente uma vez, para evitar a revitimização, podendo ser repetido somente quando evidenciada a sua necessidade (artigo 11, §2º).<sup>258</sup>

Nessa senda, a Oitava Câmara do TJ/RS no julgamento da Correição Parcial nº 70077521540<sup>259</sup>, com pedido liminar pelo Ministério Público, sustentando que a decisão em primeiro grau de jurisdição, ao indeferir a produção antecipada de prova através do depoimento especial descumpriu a legislação vigente: “implicou inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, pois postergou a tomada do depoimento da criança vítima de crime contra a dignidade sexual para momento ordinário da coleta de provas [...]”. A Corte Superior concedeu a liminar, esclarecendo que o depoimento especial é medida essencial para assegurar os interesses dos menores vítimas de abuso sexual, e o Relator esclareceu ainda:

Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica do lesado, destinatário de amparo excepcional por nossa ordem jurídica. No caso concreto, trata-se de imputação de crime contra a dignidade sexual de criança que conta com 05 (cinco) anos de idade. A medida se justifica, ainda, pela possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas, precipuamente as vítimas infantis, bem como de emergirem efeitos danosos com a reiteração da vivência traumática em virtude da oitiva da criança em momento posterior. Além disso, importante enfatizar que, em se tratando de eventual crime sexual contra vulnerável (que, por natureza, são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas), é preciso reconhecer

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>259</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Correição Parcial nº 70077521540**. Requerente: M.P. Requerido: J. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+&proxy+stylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+lei+13.431%2F17&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=crr%3A462&as\\_q=#main\\_res\\_juriss](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+&proxy+stylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+lei+13.431%2F17&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=crr%3A462&as_q=#main_res_juriss)>. Acesso em: 30 out. 2018.

especial valor à palavra da vítima para o amparo de eventual condenação.<sup>260</sup>

A decisão da Corte aponta de forma clara a importância de se aplicar a nova Lei, que adveio para auxiliar as vítimas, que tanto necessitam de amparo.

---

<sup>260</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Correção Parcial nº 70077521540**. Requerente: M.P. Requerido: J. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+&proxy+stylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+lei+13.431%2F17&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=crr%3A462&as\\_q=#main\\_res\\_juriss](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+&proxy+stylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+lei+13.431%2F17&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=crr%3A462&as_q=#main_res_juriss)>. Acesso em: 30 out. 2018.

## 5 CONCLUSÃO

A violência acompanha o ser humano desde sempre e se apresenta de diversas formas, todavia uma delas está se tornando cada vez mais recorrente e causando prejuízos imensuráveis: a violência sexual intrafamiliar em face de menores, praticada por pessoas próximas à vítima. Esse crime, embora seja fortemente sancionado pelo Código Penal e reprimido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não está diminuindo.

Em que pese isso, a averiguação das notícias de ocorrência de abusos sexuais é extremamente árdua. E há diversos mecanismos que corroboram para essa dificuldade.

A presente investigação tratou precisamente de abordar esses problemas comuns à apuração dos casos de violência sexual intrafamiliar. Nesse sentido, especial destaque merecem, a síndrome do segredo, via de regra, baseada no medo da vítima de relatar os acontecimentos, por estar sendo ameaçada ou “comprada”, e a tenra idade da vítima, fatores que somados à ausência de vestígios – comum em se tratando de estupro de vulnerável na modalidade de “ato libidinoso diverso” –, e por dificultar significativamente a apuração dos crimes. Isso é claro, sem desconsiderar eventual acobertamento de pais ou familiares da vítima, por medo de denunciar por dependência financeira ou crenças pessoais – o que, acaso descoberto, enseja a responsabilidade criminal por omissão, nos termos do artigo 13, §2º do Código Penal – cenário que, contudo, acaba por deixar o menor praticamente em uma situação sem saída.

Por outro lado, se há fatores que dificultam que eventuais práticas delitivas cheguem ao conhecimento das autoridades persecutórias, bem como a sua posterior comprovação, percebe-se, também, situações diametralmente opostas: a de falsas comunicações de crime sexual. Esse cenário decorre, via de regra, do ambiente de litigância familiar, que gera conflito no relacionamento, podendo deslindar, na falsa acusação de abuso sexual, mascarada pela alienação parental, por pais que influenciam seus filhos a acreditar que foram abusados, para afetar o outro genitor. Essa acusação não raro acaba por ser plantada na mente da criança, gerando uma falsa memória, fator de extrema complexidade para a verificação dos fatos, visto que o forte valor probatório que se atribui à palavra da vítima em

imputações de crimes sexuais acaba por se transformar em um elemento não raro causador de injustiças.

Embora essas dificuldades existam e não sejam de fácil resolução, a inquirição da vítima, se realizada por profissionais qualificados, que efetuem uma avaliação psicológica justa, que respeite a vítima, ao lado de uma oitiva cuidadosa, podem proporcionar uma reconstrução mais fidedigna dos fatos, auxiliando não somente a revelar a ocorrência dos crimes que ocorrem na clandestinidade e a trazer amparo às vítimas, mas também a revelar as falsas comunicações de crime.

O procedimento adequado de equipe multidisciplinar, de forma a tornar a verificação do delito mais célere também pode auxiliar na busca da verdade, para evitar que as poucas provas que existam se percam pelo aspecto temporal.

Consoante refere Dias, está na hora de romper com o mito da família feliz, compreender a relevância de tornar eficaz o comando Constitucional que estabelece a proteção integral a crianças e adolescentes. É importante exterminar a convivência da sociedade com esse tipo de crime. Para isso, é necessário desfazer a barreira do silêncio que leva a face oculta do abuso, e em consequência à impunidade.<sup>261</sup>

---

<sup>261</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 343.

## REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 33-64.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al.] **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro eletrônico. p. 45-64.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 167-178.
- BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- BEZERRA FILHO. Aluizio. **Crimes sexuais anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 26.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra fé pública**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, DF, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em 01 ago. 2018. p. 15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2018/0017424-3**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: L.F.da S., L.G.de O. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=tentativa+de+estupro&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CALÇADA, Andreia. A perícia psicológica no âmbito judicial em processos de acusação de abuso sexual: o papel do psicólogo e formas de investigação. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 8/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/lei/disposoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario-cfp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Serviço de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias**: referências para a atuação do psicólogo. Organizadores: Conselho Federal de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/10/CREPOP\\_Servico\\_Exploracao\\_Sexual.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 33 de 23/11/2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 23 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma bala perdida que mata. IN: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. p. 165-174.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 4, ano 4, p. 291-310, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças – uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Trad: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FUZIWARA, Aurea Satomi; FÁVERO, Eunice Teresinha. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro eletrônico. p. 35-47.

GILABERTE, Bruno. **Direito Penal: crimes contra dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. Livro eletrônico.

GOLDFEDER, Maria Flávia Ferreira. A relação esquecida: a mãe nos bastidores do abuso sexual entre pai e filha. **Pulsional Revista de Psicanálise**, ano XIII, no 138, 16-23. Disponível em: < [http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/138\\_02.pdf](http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/138_02.pdf)>. Acesso: 23 out. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, V. III. Niterói, RJ. Impetus, 2014.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112-137.

ISHIDA, Válder Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

JARDIM, Renata Teixeira. Legitimidade e poder: algumas questões sobre a violência intrafamiliar contra meninas. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 91-104.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, parte especial**, 3. vol.: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico.

LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: OAB, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em>>

contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 22 out. 2018.

LEI aumenta proteção a crianças e vítimas de violência. **Senado notícias**, 05 abril 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protexao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em 11 jun. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIEDKE, Mônica Souza. A reafirmação dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da valoração do depoimento sem dano nos processos judiciais que se referam à violência intrafamiliar. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p. 65-76.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Com um prefácio do Prof. Emilio Brusa; Tradução de J. Alves de Sá 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1927. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Nicola%20Framarino%20dei%20Malatesta-1.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Dos crimes contra dignidade sexual. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); AZEVEDO, David Teixeira de Azevedo (Coord.). **Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3. ed. Barueri: Manole, 2013. Livro eletrônico. p. 308-343.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades**. [S.l.], 2014. Disponível em: <[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2014/NRE/redes\\_protexao\\_social.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protexao_social.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2018.

NEUFALD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-41.

NIÑO, Luis Fernando. "O estatuto da criança e do adolescente hoje: dom de iludir?" IBCCRIM, São Paulo. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4271-O-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-hoje-dom-de-iludir](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4271-O-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-hoje-dom-de-iludir)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. et.al. **Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 283-341.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires; GODINHO, Lúcia Belina Rech. A violência intrafamiliar na perspectiva da Psicologia: compreensão e possibilidades de intervenção. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008. p.133-156.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Infrações Administrativas. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 607-745.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

REGADAS, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. **G1**, São Paulo, 29 junho 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/majoria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>>. Acesso em: 29 junho 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064361546**. Apelante: J. e L. Apelado: Ministério Público. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070444674**. Apelante: J.A. E.A. J.R. e M.N. Apelado: Ministério Público. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 20 de abril de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070444674&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\* &entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70069316594&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=omiss%C3%A3o+da+m%C3%A3e+estupro+de+vulner%C3%A1vel&http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070444674&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70069316594&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073407330**. Apelante: M.S.LT. e M.R.N.D.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 29 de junho de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+estupro+de+vulner%C3%A1vel+dever+de+garante&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=responsabilidade+por+omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+estupro+de+vulner%C3%A1vel+dever+de+garante&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=responsabilidade+por+omiss%C3%A3o+estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 31 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075559930**. Apelante: E. Apelado: Ministério Público. Relator: Isabel de Borba Lucas. Porto Alegre, 29 de agosto de 2018. Disponível em:

<[https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075559930&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70075559930%5D&as\\_q=&requiredfields=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=>](https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075559930&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70075559930%5D&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>)>. Acesso em: 15 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075602391**. Apelante: E.L.L.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075602391&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel+absolvi%C3%A7%C3%A3o+aus%C3%Aancia+de+vest%C3%ADgios&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075602391&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel+absolvi%C3%A7%C3%A3o+aus%C3%Aancia+de+vest%C3%ADgios&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075838441**. Apelante: J.S.Q. Apelado: Ministério Público. Relator: Lizete Andreis Sebben. Porto Alegre, 11 de abril de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075838441&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075838441&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 14 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076613322**. Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 jul. 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076613322&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 09 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076655711**. Apelante: E.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076655711&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8)>

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=70075023374+&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 14 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Correção Parcial nº 70077521540.**

Requerente: M.P. Requerido: J. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível

em:<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+lei+13.431%2F17&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=crr%3A462&as\\_q=+#main\\_res\\_juriss](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=produ%C3%A7%C3%A3o+antecipada+de+provas+lei+13.431%2F17&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=crr%3A462&as_q=+#main_res_juriss)>. Acesso em: 30 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70076613322.**

Apelante: R.A.L. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 de julho de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\*&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs\\_index&filter=0&aba=juris&sort=date:D:S:d1&as\\_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=\(s:crime\)&as\\_q=inmeta:dj:daterange:2018-01-01..2018-09-30+&ulang=pt-BR&ip=192.168.0.90&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=estupro+de+vulner%C3%A1vel+aus%C3%AAncia+de+vest%C3%ADgios+inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520Criminal+inmeta:ac%3DESTUPRO%2520DE%2520VULNERAVEL+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o&dnava=inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520Criminal+inmeta:ac%3DESTUPRO%2520DE%2520VULNERAVEL+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date:D:S:d1&as_qj=estupro+de+vulner%C3%A1vel&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=(s:crime)&as_q=inmeta:dj:daterange:2018-01-01..2018-09-30+&ulang=pt-BR&ip=192.168.0.90&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=estupro+de+vulner%C3%A1vel+aus%C3%AAncia+de+vest%C3%ADgios+inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520Criminal+inmeta:ac%3DESTUPRO%2520DE%2520VULNERAVEL+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o&dnava=inmeta:doj%3DOitava%2520C%C3%A2mara%2520Criminal+inmeta:ac%3DESTUPRO%2520DE%2520VULNERAVEL+inmeta:cc%3DApela%C3%A7%C3%A3o#main_res_juris)>. Acesso em: 02 outubro de 2018.

RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: BOECKEL, Fabrício Dani de. ROSA, Karin Regina Rick. (Org.) **Direito de Família: em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 225-240.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. Livro eletrônico.

SILVA, Carla Oliveira Passos da. BRASIL, Kátia Maria Pereira. **Violência doméstica sexual contra crianças e adolescentes – que realidade é essa?**. IBCCRIM, São Paulo. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10306-Violencia-domestica-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-que-realidade-e-essa>>. Acesso em 11 jun. 2018.

SILVA, Júlia Matias da. **"Depoimento sem dano: uma nova alternativa de ouvir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual"**. IBCCRIM, São Paulo.

Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10506-Depoimento-sem-dano-uma-nova-alternativa-de-ouvir-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Livro eletrônico.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.) **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärten; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky [et. al]. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 157-185.